

REPUBLICA-SE POR CONSTAR INCORREÇÃO NO ORIGINAL PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS N. 3481, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2023, PÁGINA 207 A 242.

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO E GESTÃO

LEI COMPLEMENTAR N. 140, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E CONTRIBUIÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DO MUNICÍPIO DE BODOQUENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BODOQUENA – BODOPREV

CAPÍTULO I

Seção I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º o **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BODOQUENA**, autarquia municipal, instituído pela Lei Complementar n. 21, de 9 de dezembro de 2009, dotado de personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, com autonomia financeira e administrativa, com sede e foro no Município de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, é a entidade responsável pela gestão do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais de Bodoquena, que passa a reger-se na forma desta Lei Complementar.

Art. 2º o **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BODOQUENA, visa garantir** aos seus segurados e dependentes, mediante contribuição, cobertura aos riscos a que estão sujeitos e compreende um conjunto de benefícios que garantam meios de subsistência nos eventos de incapacidade permanente para o trabalho, idade avançada e morte, conforme assegurado constitucionalmente, e nesta Lei Complementar.

§1º O regime de previdência tem caráter contributivo e solidário e será mantido por meio da contribuição do Ente, dos servidores efetivos ativos, dos aposentados e dos pensionistas dos Poderes Executivo, incluídos as Autarquias e das Fundações, e Legislativo, nos termos dos incisos I, II e III do caput do art. 31-B da Constituição Estadual e na Constituição Federal.

§2º Será elaborada, anualmente, a avaliação atuarial a qual será considerada como parâmetro geral, para organização e revisão do plano de custeio e benefícios, e ainda alteração de alíquotas de contribuições previdenciárias.

§3º O **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Bodoquena** será designado pela sigla BODOPREV.

Art. 3º O RPPS/BODOPREV rege-se pelos seguintes princípios:

- I. caráter contributivo e solidário, atendidos critérios que lhe preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;
- II. universalidade de participação nos planos previdenciários;
- III. irredutibilidade do valor dos benefícios, salvo por erro de fixação;
- IV. vedação à criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- V. manutenção dos benefícios de aposentadoria ou pensão em valor mensal não inferior ao salário-mínimo nacional;
- VI. promoção da gestão do sistema com a participação de órgãos e entidades contribuintes e dos beneficiários, de forma colegiada;
- VII. subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões a critérios atuariais em função da natureza dos benefícios.
- VIII. transparência de seus atos administrativos e legais;

Art. 4º O desligamento do segurado do RPPS de Bodoquena não atribui direito à restituição das contribuições vertidas ao BODOPREV, mas garante ao segurado a contagem do seu tempo de contribuição para aposentadoria no RGPS ou em qualquer outro regime.

Seção II

Das Definições

Art. 5º Para os efeitos desta lei definem-se como:

- I. beneficiário: pessoa que, na qualidade de dependente de segurado, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta lei complementar;
- II. cargo efetivo: posto de trabalho ocupado por servidor selecionado em concurso público, para estabelecer vínculo permanente com o serviço público municipal, com denominação própria, atribuições específicas, vencimento correspondente, na forma do plano de cargos e carreira do município e regido por regras estatutárias quanto aos direitos, às vantagens, aos deveres e às obrigações;
- III. carreira: conjunto de cargos da mesma natureza profissional, hierarquicamente escalonadas, organizados segundo complexidade das atribuições, nível de responsabilidade e especificidades das condições de trabalho;
- IV. contribuições normais: montante de recursos devidos pelo Município e pelos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social — RPPS, necessárias para a formação dos fundos garantidores dos benefícios estruturados no regime de capitalização e para o pagamento dos benefícios estruturados no regime de caixa;
- V. contribuições suplementares: aporte destinados ao custeio de insuficiência de cobertura de déficit previdenciário, das provisões matemáticas, amortização de dívidas do patrocinador, serviços passados e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.
- VI. equilíbrio atuarial: a garantia da equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;
- VII. função de magistério: o tempo de efetivo exercício do cargo de professor em sala de aula, bem como o tempo de efetivo exercício de funções de suporte pedagógico, tais como: de administração ou direção de unidade escolar, de coordenação pedagógica, de inspeção administrativa e pedagógica da rede municipal de ensino, de supervisão pedagógica, de orientação pedagógica e de assessoramento pedagógico, exercidas em estabelecimento da educação básica, por servidor que seja ou tenha sido titular de cargo efetivo de professor no município de Bodoquena;
- VIII. segurado: servidor público titular de cargo efetivo, estável declarado por força do Artigo 19, da ADCT da CF, do Município e o aposentado pelo RPPS do Município de Bodoquena;
- IX. tempo de carreira: tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza efetiva ou não efetiva até 15 de dezembro de 1998, e, a partir dessa data, o tempo de carreira cumprido exclusivamente no exercício de cargo efetivo no Município de Bodoquena, observado o disposto no § 1º deste artigo;

X. tempo de efetivo exercício no serviço público: tempo de exercício de cargo ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, autárquica, fundacional, de quaisquer poderes dos Estados ou da União, excluído o tempo de exercício concomitante no serviço público em casos de acumulação permitida de cargos;

XI. tempo de cargo efetivo: tempo de titularidade do cargo em que se der a aposentadoria;

XII. servidor estável: ocupante de cargo público declarado por força do Artigo 19, da ADCT da CF/88.

§1º Quando o cargo não estiver inserido em plano de cargos e carreiras, o tempo de carreira corresponderá ao exercício do último cargo no qual se dará a aposentadoria.

§2º Considera-se tempo de cargo efetivo o tempo em que o servidor titular de cargo efetivo se encontrar no exercício de mandato eletivo, licenciado para o exercício de direção sindical, ou no exercício de cargo de provimento em comissão mediante designação.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS, SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÕES

Seção I

Dos Beneficiários

Art. 6º São filiados ao BODOPREV, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes, identificados nos artigos 10 e 11, respectivamente.

Art. 7º Permanece filiado ao BODOPREV, na qualidade de segurado e responsável pelas contribuições, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I. cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II. afastado ou licenciado, observado o disposto no § 3º do art. 23;
- III. afastado do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo;
- IV. afastado por cessão ou licenciamento com remuneração.

§1º O segurado do BODOPREV investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao BODOPREV, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

§2º O servidor público efetivo e ativo que se encontra nas condições prevista no inciso I que não repassar as contribuições previdenciárias dele e o correspondente ao ente patronal, ao RPPS de origem, perderá automaticamente a cedência, devendo retornar a sua origem.

Art. 8º O servidor efetivo requisitado ou cedido da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem, independente de quem o remunera.

Art. 9º A perda da condição de segurado do BODOPREV ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão

Seção II

Dos Segurados

Art. 10. São segurados obrigatórios do BODOPREV, com inscrição compulsória:

- I. o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo, suas autarquias e fundações públicas e Legislativo Municipal;

II. os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I;

§1º Fica excluído do disposto no caput, o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público.

§2º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§3º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do BODOPREV em relação a cada um dos cargos ocupados.

§4º O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo **BODOPREV**, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

§5º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao BODOPREV, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

§6º Não serão admitidos segurados em caráter facultativo.

Seção III

Dos Dependentes

Art. 11. São beneficiários do BODOPREV, na condição de dependentes do segurado:

- I. o cônjuge, a companheira ou o companheiro;
- II. o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que documentalmente comprovada a condição, por equipe multiprofissional ou avaliação médico-pericial designado pelo Município;
- III. o ex-cônjuge, o(a) ex-companheiro(a) ou o cônjuge separado de fato, com direito à pensão alimentícia estabelecida judicialmente;
- IV. os pais, desde que comprovem a dependência econômica em relação ao segurado, existente na data do óbito do instituidor; ou
- V. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, que vivam na companhia do segurado, desde que documentalmente comprovada a condição e a dependência econômica

§1º Considera-se companheira, companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada, comprovada através de documentos, na forma desta Lei Complementar.

§2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação:

- I. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§3º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I e II do caput é presumida e das demais deve ser comprovada.

§4º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo,

denominados dependentes preferenciais, exclui os beneficiários referidos nos incisos IV e V, assim como a concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso IV exclui o beneficiário referido no inciso V.

§5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

I. Equiparam-se ao disposto neste parágrafo as uniões homoafetivas, assim considerada aquelas entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar e permanente.

§6º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

§7º A condição de companheira ou companheiro, para os efeitos desta Lei, será comprovada pelos seguintes elementos, num mínimo de 03 (três), cumulativamente:

- I. domicílio comum;
- II. conta bancária conjunta;
- III. inclusão como dependente na declaração do imposto de renda;
- IV. inscrição como dependente em associação de qualquer natureza;
- V. outorga de procuração ou prestação de garantia real ou fiduciária de um para o outro;
- VI. fiança reciprocamente outorgada;
- VII. encargos domésticos evidentes;
- VIII. apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- IX. declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- X. Anotação constante de ficha ou Livro de Registro de Empregados;
- XI. Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável;
- XII. escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- XIII. disposições testamentárias;
- XIV. qualquer outra prova judicialmente constituída ou qualquer outra que possa comprovar a condição de companheiro ou companheira.

Art. 12. A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I. para o cônjuge, pelo divórcio judicial ou extrajudicial, pela anulação do casamento, pela separação de fato ou judicial, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
- II. para a companheira, companheiro e convivente, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III. para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao serem emancipados na forma de lei civil, ou ao completarem 21 (vinte e um anos) de idade ou da cessação dos motivos que lhes garantem a dependência, salvo se incapazes, desde que a incapacidade tenha ocorrido antes:

a) de completarem vinte e um anos de idade;

b) do casamento;

c) do início do exercício de cargo ou emprego público;

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor;

IV.a incapacidade a que se refere o inciso III deste artigo deve ter ocorrido antes da idade de 21 (vinte e um) anos, salvo deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que documentalmente comprovada a condição e a dependência econômica.

V. para os dependentes em geral:

a) pela cessação da incapacidade ou deficiência ou com a obtenção de meios de subsistência por atividade laboral ou benefícios sociais;

b) pelo falecimento.

c) pelo matrimônio, independente de alteração na situação econômico-financeira do dependente;

d) pela emancipação nos termos da lei civil;

e) Condenação criminal transitada em julgado do dependente tido como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

f) pela perda da dependência econômica;

g) pela perda da qualidade de segurado de quem ele depende;

Art. 13. Não será considerado dependente o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou se houver abandonado voluntariamente o lar, há mais de seis meses, conforme comprovação.

Seção IV

Das Inscrições

Art. 14. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo.

Art. 15. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§1º A inscrição de dependente incapaz requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.

§2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º A perda da condição de segurado implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§4º A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo à Unidade Gestora do BODOPREV certificar e tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida.

§5º O segurado responderá pelas despesas oriundas da inscrição indevida de dependentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§6º A inscrição indevida é nula, respondendo o segurado e dependente pelas despesas que tiver acarretado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§7º A inscrição como beneficiário do regime de previdência social é pré-requisito para a percepção de qualquer benefício.

§8º O servidor deverá formalizar, no órgão ou na entidade de origem, no prazo máximo de 12 (doze) meses antecedentes ao tempo de implementação do direito ao benefício de aposentadoria, a intenção de averbação de tempo de serviço anterior, sob qualquer regime que irá averbar na qualidade de segurado da previdência municipal, apresentando a documentação correspondente.

§9º As modificações na situação cadastral de servidor ocupante de cargo efetivo ou de seus dependentes e dos pensionistas deverão ser imediatamente comunicadas pela unidade de gestão de pessoas do órgão de origem ao BODOPREV, que providenciará o imediato registro nos sistemas informatizados disponíveis.

CAPÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Do Plano de Custeio

Art. 16. São fontes do plano de custeio do BODOPREV as seguintes receitas:

- I. a contribuição dos Poderes Executivo, incluída a das Autarquias e das Fundações e Legislativo;
- II. a contribuição de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações;
- III. a arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas vinculados ao BODOPREV, nos termos e limites previstos nesta Lei Complementar.
- IV. as receitas decorrentes de rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- V. aportes financeiros ou contribuições previdenciárias para amortização do déficit atuarial recolhidas pelo ente;
- VI. os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º, do art. 201, da Constituição Federal;
- VII. doações recebidas e outros ingressos;
- VIII. rendas eventuais, quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária;
- IX. reversão de qualquer natureza;
- X. receitas patrimoniais;
- XI. outras receitas ordinárias ou extraordinárias que o Instituto venha a ser titular.
- XII. custas e emolumentos conforme definidos por Resolução do Conselho Deliberativo.
- XIII. contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos pelo município em razão do vínculo funcional por decisão administrativa ou judicial.

§1º O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observada a legislação federal pertinente e as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§2º Constituem também fonte do plano de custeio do BODOPREV, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e V incidentes sobre o salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, seus órgãos, autarquias e o poder legislativo, em razão de decisão judicial ou administrativa, assim como sobre a folha do abono anual (13º salário), cujo vencimento será dentro do ano de competência da respectiva folha.

§3º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II, III e V será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e, subsidiariamente do segurado no caso previsto no §3º do art. 23, ocorrerá até o último dia do mês subsequente.

§4º A receita do BODOPREV é destinada exclusivamente ao custeio dos benefícios previdenciários, salvo as oriundas da taxa de administração que será utilizada para o custeio das despesas administrativas do RPPS municipal.

§5º O ente contributivo deverá encaminhar ao BODOPREV imediatamente após o fechamento e encerramento da competência da folha mensal, relatório analítico com relação nominal dos segurados contribuintes, seus respectivos valores, memória de cálculo com a formação da base de contribuição previdenciária, assim como, o resumo geral da folha de pagamento dos segurados efetivos.

Seção II

Da Contribuição do Segurado

Art. 17. Constitui fato gerador das contribuições do servidor para o RPPS do Município de Bodoquena, a percepção efetiva, por este, de remuneração permanente, relativo ao exercício de cargo efetivo, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas.

§1º A contribuição mensal dos segurados para o RPPS do Município de Bodoquena de que trata esta lei complementar, incidirá sobre a totalidade da remuneração base de contribuição, desde que não optantes do Regime de Previdência Complementar e a alíquota corresponderá a 14% (quatorze por cento).

§2º Aos servidores efetivos, optantes do regime de previdência complementar, a alíquota de 14%, será aplicada na remuneração de contribuição, até o valor máximo estabelecido aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina será observada a mesma alíquota incidente sobre a base de contribuição dos segurados.

§4º Considera-se base de contribuição, para os efeitos deste artigo, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e permanente e quaisquer outras vantagens, incluídas as vantagens incorporadas ou asseguradas à sua remuneração, excluídas, quando for o caso:

- I. diárias;
- II. ajuda de custo;
- III. salário-família;
- IV. auxílio-funeral;
- V. auxílio-alimentação;
- VI. auxílio-creche;
- VII. indenização de transporte;
- VIII. gratificação ou parcela remuneratória decorrente do local de trabalho, que obrigue o servidor a executar trabalho especial com risco de vida (periculosidade) ou em condições prejudiciais à saúde (insalubridade);
- IX. gratificação pela designação para exercício de função de confiança;
- X. Gratificação por encargos especiais;
- XI. abono de permanência a que se refere o §19 do artigo 40 da Constituição Federal e o artigo 122 desta lei;
- XII. parcela remuneratória paga em decorrência do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança;
- XIII. indenizações de férias não gozadas;
- XIV. adicional ou abono de férias, em virtude do gozo de férias anuais remuneradas;
- XV. outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§4º Excetua-se do disposto no inciso VIII, do § 3º, deste artigo, os servidores públicos municipais ocupantes de cargos técnicos exclusivo da área de saúde, sendo utilizado para compor o cálculo dos

proventos de aposentadoria, quando se tratar de benefício concedido com fundamento nos artigos 42, 44, 45 e 58.

§5º O servidor titular de cargo efetivo que perceber subsídios no exercício de cargo de agente político, de Secretário Municipal ou de direção de autarquia ou fundação municipal, ou no exercício de mandato eletivo municipal, contribuirá para o RPPS do Município sobre a base de opção de contribuição correspondente ao cargo de que é titular, inclusive sobre parcela de gratificação natalina, bem como eventuais parcelas remuneratórias incorporadas ao seu patrimônio pessoal.

§6º O comprovante de remuneração dos servidores municipais deverá indicar o valor total da base de contribuição.

§7º As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento.

§8º A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago

§9º Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo.

§10 Quando o pagamento mensal do segurado sofrer descontos em razão de faltas, suspensão do serviço ou qualquer outra ocorrência, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da base de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§11 As vantagens incorporadas total ou parcialmente ao patrimônio pessoal do servidor, por força de lei municipal, integram a base de contribuição do servidor, mesmo que se enquadrem em alguns dos incisos do §3º deste artigo.

§12 O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do BODOPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

SEÇÃO III

Da Contribuição do Servidor Inativo e do Pensionista

Art. 18. Os aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Bodoquena, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, contribuirão com a mesma alíquota prevista para os servidores em atividade, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que exceda quatro salários-mínimos.

§1º A alíquota de contribuição previdenciária dos inativos será sempre igual à estabelecida para os servidores em atividade.

§2º A contribuição previdenciária incidirá sobre a gratificação natalina dos segurados inativos e pensionistas, observado o disposto neste artigo.

SEÇÃO IV

Da Contribuição do Município

Art. 19. A contribuição normal do Município e dos seus entes empregadores, ao BODOPREV não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§1º As alíquotas de contribuição normal, bem como a de cobertura das despesas administrativas e a alíquota ou aporte suplementar, serão indicadas por meio de reavaliação atuarial, e será definida e

homologada através de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na forma prevista na Portaria n. 1.467/2022, ou outra norma que venha substituí-la.

§3º As alíquotas de contribuição dos entes municipais empregadores, incidirão sobre a somatória das bases de contribuição do exercício corrente dos seus respectivos servidores em atividade, incluindo os servidores em afastamento temporário.

§4º As alíquotas de contribuição a que se refere este artigo serão revistas sempre que a reavaliação atuarial indicar essa necessidade.

§5º Quando identificado em reavaliação atuarial a necessidade de majoração de alíquotas, a Lei de iniciativa do Poder Executivo deverá observar a anterioridade nonagesimal.

Art. 20. O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências ou contribuições suplementares destinadas à amortização de déficits verificados no RPPS, não serão computados para efeito da limitação de que trata o artigo 19 desta Lei Complementar.

§1º Os déficits atuariais previdenciários não poderão ser cobertos com contribuições dos servidores.

§2º O Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a [Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), deverá atender as seguintes condições:

- I. se caracterize como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do ente federativo; e
- II. sejam os recursos decorrentes do Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 55 da Portaria 1.467, de 2 de junho de 2022.

§3º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:

- I. ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e
- II. permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

Art. 21. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

- I. sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;
- II. em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;
- III. em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no art. 31 desta Lei Complementar.

SEÇÃO V

Do Contribuinte Facultativo

Art. 22. O servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem dele se desligar, ou entrar em licença não remunerada, inclusive na hipótese do parágrafo único do artigo 25 desta Lei Complementar, será responsável pelo pagamento da contribuição previdenciária, cota patronal e funcional, inclusive sobre verba de gratificação natalina, na qualidade de contribuinte facultativo, durante o período do afastamento, da licença, ou da prisão sem condenação, para efeitos de contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

§1º É contribuinte facultativo, mediante opção, o servidor que for afastado ou licenciado temporariamente do cargo, sem recebimento de subsídio, vencimento ou remuneração do Município.

§2º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para o cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo de cargo na concessão da aposentadoria.

§3º As alíquotas da contribuição facultativa serão calculadas sobre a última base de contribuição do servidor, reajustadas sempre que houver reclassificação do padrão de vencimento de seu cargo, ou majoração de sua remuneração, na mesma proporção.

§4º A contribuição patronal a cargo do contribuinte facultativo não incluirá a contribuição suplementar, destinada à cobertura do déficit previdenciário.

§5º O segurado poderá, a qualquer tempo:

- I. retratar-se da opção feita;
- II. não tendo feito a opção, fazê-lo, promovendo o recolhimento das contribuições com efeito retroativo a partir de seu afastamento ou licença, acrescidas de atualização monetária, calculada com base na variação do IPCA/IBGE, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§6º O servidor afastado ou em licença do trabalho que não exerceu a opção ou, tendo exercido, não esteja efetuando o pagamento das contribuições facultativas, não terá direito à concessão de qualquer benefício previdenciário, salvo se efetuar o recolhimento de sua contribuição e a patronal pertinente ao período, desde o seu afastamento, com os acréscimos referidos no parágrafo anterior.

§7º As contribuições referidas no parágrafo anterior poderão ser recolhidas parceladamente, mediante prévia autorização, para desconto mensal do benefício a ser concedido ao segurado ou aos seus dependentes, até o limite de 30% (trinta por cento) do seu valor bruto, com os mesmos acréscimos.

§8º As contribuições eventualmente efetuadas para o Regime Geral de Previdência, durante o período de afastamento ou licenciamento não poderão ser averbadas para nenhum efeito junto ao BODOPREV.

SEÇÃO VI

Da Contribuição do Servidor Cedido

Art. 23. Na cessão de servidores para outro ente federativo, inclusive para mandato eletivo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, a contribuição é obrigatória, sendo de sua responsabilidade:

- I. o desconto da contribuição devida pelo servidor; e
- II. a contribuição devida pelo ente cedente.

§1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das treze parcelas de contribuições ao BODOPREV.

§2º O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao BODOPREV, conforme valores informados pelo ente municipal cedente, inclusive sob verba de gratificação natalina.

§3º Em caso de não observância do §2º deste artigo pelo órgão cessionário, caberá ao Município de Bodoquena a regularização das contribuições previdenciárias devidas ao BODOPREV, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário, sob pena de revogação da cedência e retorno imediato ao cargo de origem, respondendo o servidor a processo administrativo para apuração de abandono de cargo no caso de ausência injustificada.

Art. 24. Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário e sem prejuízo dos vencimentos dos servidores cedidos, continuarão sob a responsabilidade do ente municipal cedente o desconto e o repasse das contribuições ao BODOPREV.

Art. 25. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor de que trata o art. 7º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Parágrafo Único: Não incidirão contribuições para o RPPS do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido.

Art. 26. O segurado investido em mandato eletivo, de conformidade com as disposições do art. 38 da Constituição Federal, contribuirá mensalmente para o BODOPREV, observadas as seguintes regras:

- I. no exercício de mandato federal, estadual ou distrital, caberá ao respectivo Poder Legislativo ou Executivo reter a contribuição previdenciária no subsídio ou remuneração pago mensalmente, calculada sobre o valor da remuneração de contribuição do segurado do BODOPREV, e promover seu recolhimento ao RPPS, juntamente com a parcela patronal devida em relação esse servidor;
- II. no exercício de mandato de Prefeito, se não houver opção pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, observar o disposto no inciso I deste artigo;
- III. no exercício de mandato de Vereador, se não for acumular com o seu cargo efetivo, aplica-se o disposto no inciso I deste artigo.

Art. 27. Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao BODOPREV.

SEÇÃO VII

Da Arrecadação e do Recolhimento das Contribuições

Art. 28. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao RPPS do Município de Bodoquena deverão ser efetuados até o último dia do mês subsequente ao de sua competência.

Parágrafo Único: As contribuições facultativas previstas no art. 22 deverão ser efetuadas pelo servidor mediante requerimento perante o BODOPREV, que informará o valor a ser recolhido e a forma de recolhimento.

Art. 29. O responsável em ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados, devidas ao BODOPREV, que deixar de retê-las ou de recolhê-las, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua

responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 30. Fica mantido o mesmo prazo descrito no artigo 28 de forma irrevogável e irretroatável, para o recolhimento mensal das contribuições ou outras importâncias devidas ao RPPS de Bodoquena, sob pena da retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassado ao Instituto o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Art. 31. A inobservância aos prazos de recolhimento previsto no parágrafo anterior, obriga ao ente contribuinte a observância de correção dos valores ora vencidos.

- I. o saldo devedor deverá ser corrigido pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial medidor de Inflação do País que venha a substituí-lo.
- II. o saldo devedor corrigido será acrescido de juros compostos de 0,5% ao mês, observando ao período que compreende desde a data do vencimento do débito até a data do seu efetivo recolhimento.
- III. ao saldo corrigido aplica-se multa moratória de 1%, com o objetivo de evitar que esta situação de inobediência se torne corriqueira.

Art. 32 . A falta de repasse ou do pagamento das contribuições previdenciárias, nas épocas próprias, obriga os dirigentes do BODOPREV a comunicar ao Ministério da Previdência Social a infração à Lei Federal 9.717/98, para os fins do disposto no artigo 7º dessa mesma lei federal.

Art. 33. Compete ao órgão de Gestão de Pessoas da Prefeitura, de suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, efetuar os cálculos e o desconto das contribuições previdenciárias de todos os segurados, informando seus valores ao BODOPREV para emissão das guias de recolhimento e posterior encaminhamento ao órgão financeiro do ente municipal.

Art. 34. As folhas de pagamento dos segurados ativos, segurados inativos e pensionistas vinculados ao RPPS do Município, elaboradas mensalmente, deverão ser:

- I. distintas das folhas dos servidores enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS;
- II. agrupadas por segurados ativos, inativos e pensionistas;
- III. discriminados por nome dos segurados, matrícula, cargo ou função;
- IV. identificadas com os valores:
 - a. da remuneração bruta;
 - b. das parcelas integrantes da base de contribuição;
 - c. das parcelas que tenham sido incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor por força de legislação municipal;
 - d. da contribuição descontada da base de contribuição dos servidores ativos e dos benefícios, inclusive dos benefícios de responsabilidade do RPPS pagos pelo ente.

§1º Deverá ser elaborado resumo consolidado contendo os somatórios dos valores relacionados no inciso IV, acrescido da informação do valor da contribuição do ente municipal e do número de segurados.

§2º As folhas de pagamento elaboradas pelo ente empregador deverão ser disponibilizadas ao BODOPREV para controle e acompanhamento das contribuições devidas ao RPPS.

§3º A disponibilização da folha de pagamento de que trata o parágrafo anterior, poderá ser em meio digital, devendo para tanto o BODOPREV, disponibilizar o leiaute para a exportação dos dados.

Art. 35. O repasse das contribuições devidas ao RPPS do Município de Bodoquena deverá ser feito por

documento próprio, contendo as seguintes informações:

- I. identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição do ente municipal, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e
- II. comprovação da autenticação bancária, recibo de depósito ou recibo do BODOPREV.

Parágrafo Único: Outros repasses efetuados ao BODOPREV, inclusive eventuais aportes ou contribuições suplementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

TÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 36 . O RPPS do Município de Bodoquena compreende a concessão dos seguintes benefícios:

I. Ao Segurado:

- a. aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- b. aposentadoria voluntária por idade;
- c. aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- d. aposentadoria compulsória;
- e. gratificação natalina

II. Ao Dependente:

- a. pensão por morte;
- b. pensão por desaparecimento ou ausência do segurado;
- c. gratificação natalina;

§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do BODOPREV, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos definidos em Lei Federal.

§2º Os benefícios serão concedidos nos termos definidos nesta lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal, e na legislação infraconstitucional.

§3º Aplicar-se-á a legislação federal que regula o Regime Geral de Previdência Social - RGPS nos casos de eventuais omissões desta lei ou dos seus regulamentos.

§4º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará na imposição de multa de valor correspondente a um valor mensal do benefício, e na devolução do valor total auferido indevidamente, com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e com atualização segundo a variação do IPCA do IBGE, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 37 . Não serão consideradas, para efeito de revisão de benefícios de inatividade ou pensão, as promoções funcionais ou a atribuição de vantagens pagas em desacordo com a legislação específica ou sobre as quais não tenha havido contribuição previdenciária, ressalvada as garantias de paridade.

Art. 38 . Os proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo do Poder Executivo, incluídos os das Autarquias e os das Fundações, e do Legislativo, que ingressaram após a implementação do Regime de Previdência Complementar de Bodoquena, e dos servidores que optarem pela migração não poderão:

- I. ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal; ou
- II. ser superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§2º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 39. Os processos de concessão de aposentadoria e pensão à conta do BODOPREV serão submetidos ao registro do Tribunal de Contas do Estado, assim como a revisão de valor quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 40. O servidor aguardará em exercício a análise do requerimento da sua aposentadoria, passando para a inatividade a partir da data de vigência da publicação do ato de concessão do benefício, respeitado os casos de aposentadoria compulsória e aposentadoria por incapacidade permanente.

Art. 41. O BODOPREV deverá promover meios de realização da perícia médica por médico perito, junta médica ou equipe multiprofissional, conforme o caso, para os fins de análise e concessão e revisão dos benefícios previdenciários da aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadoria da pessoa com deficiência ou de pensão por morte ao dependente incapaz, nos termos do §1º do art. 15.

CAPÍTULO II

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 42 . A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição será concedida ao segurado, com proventos calculados na forma do artigo 74 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 8º, 10, e inciso II do § 9º, respeitados os artigos 80 e 81, desde que o servidor cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- II. 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- III. tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV. tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Art. 43 . Os requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos no artigo anterior serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental, ou no médio.

Parágrafo Único: Funções de magistério, para os fins deste artigo são aquelas previstas no inciso VII do artigo 5º, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 44. A aposentadoria voluntária por idade será concedida ao segurado, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do artigo 74 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 8º, 10, e inciso II do § 9º, respeitados os artigos 80 e 81, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

- II. tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- III. 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

Art. 45. A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida ao segurado que, em exame médico-pericial, for considerado definitivo e totalmente incapaz para o exercício das funções de seu cargo ou para o serviço público em geral, não sendo possível a sua readaptação em outras funções compatíveis com sua limitação, ou a sua reabilitação para voltar a exercer as funções do cargo de origem, ou outro cargo compatível com a limitação que tenha sofrido, em decorrência de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença do trabalho.

Parágrafo Único: A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida de ofício ou a requerimento do servidor.

Art. 46. Quando o segurado estiver em gozo de auxílio-doença ou de licença para tratamento de saúde, a aposentadoria por incapacidade permanente só poderá ser concedida se a perícia médica oficial, concluir, com segurança, que há incapacidade total e permanente do servidor para retornar ao serviço ativo, e que é impossível a sua readaptação, reabilitação ou recuperação.

Art. 47. A doença ou a lesão que o segurado possuía antes de se filiar ao BODOPREV, não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou de agravamento dessa doença ou lesão, após ter entrado no exercício do cargo ou da função, mediante avaliação pericial.

Art. 48. O aposentado por incapacidade permanente, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente, a cargo do BODOPREV.

Art. 49. Ressalvado o direito adquirido, os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição e quando decorrentes de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença do trabalho o cálculo será cem por cento da média dos salários de contribuição.

Parágrafo Único. Os proventos serão calculados na forma do artigo 74 e seus §1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 9º, 10, e inciso II do § 8º, respeitados os artigos 80 e 81.

Art. 50. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, decorrente de alienação mental, somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório, que posteriormente deverá ser convertido em definitivo.

Art. 51. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, será precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não inferior a dois anos, exceto quando o quadro de saúde do servidor, desde a primeira perícia, for irreversível.

Parágrafo Único: A perícia médica deverá ser designada pelo Departamento de Recursos Humanos da entidade a que o servidor estiver vinculado.

Art. 52. O servidor que não estiver em condições de reassumir plenamente todas as atribuições de seu cargo, mas não estiver incapacitado definitivamente para o serviço público, poderá retornar ao exercício de seu cargo com restrições ou ser readaptado para exercer outro cargo ou funções compatíveis com a sua capacidade física e mental.

§1º O servidor público poderá ser readaptado para o exercício de cargo quando:

- I. as atribuições e responsabilidades forem compatíveis com a limitação de ordem física ou mental que tenha sofrido;
- II. possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino;
- III. sendo mantida a remuneração do cargo anterior.

§2º O lapso compreendido entre a data de término do auxílio-doença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação do auxílio-doença, pago pela entidade responsável.

Art. 53. A aposentadoria por incapacidade permanente será cancelada quando se comprovar que o aposentado voltou a exercer qualquer atividade, remunerada ou não, que demonstre estar recuperado total ou parcialmente, assegurada a defesa do servidor.

§1º Na hipótese deste artigo o servidor será submetido a perícia médica designada pelo BODOPREV.

§2º Se a perícia médica confirmar que o servidor inativo está apto para retornar ao exercício de seu cargo, com ou sem restrições, ou ao exercício de outra atividade no serviço público municipal mediante processo de readaptação, ele ficará sujeito às penalidades e consequências previstas no § 4º do artigo 36.

§3º O pagamento da multa, prevista no § 4º do artigo 36, será efetuado mediante desconto parcelado, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor bruto da remuneração do servidor.

§4º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não poderá exercer nenhuma outra atividade e, caso retorne voluntariamente à atividade, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retomo.

§5º Suspende-se o pagamento do benefício do aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, que não se submeter à avaliação pericial médica oficial realizada pelo BODOPREV.

Art. 54. Em caso de recuperação do aposentado por incapacidade permanente, o benefício será revogado se a recuperação tiver ocorrido antes de o servidor ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

§1º Se houver a recuperação total do aposentado, a entidade à qual o mesmo estava vinculado se obriga a revertê-lo ao serviço ativo, na mesma data da revogação do benefício.

§2º Caso haja a recuperação parcial do aposentado e for possível o seu retorno ao trabalho mediante readaptação para desempenhar parte das atribuições de seu cargo ou para exercer outras atribuições no serviço público municipal, mas compatível com a redução de sua capacidade laborativa, a critério da perícia médica, o ente municipal se obriga a revertê-lo ao serviço ativo, e promover a sua readaptação.

§3º Em caso de recuperação total ou parcial o servidor inativo é obrigado a comunicá-la ao BODOPREV a fim de ser submetido à perícia médica.

Art. 55. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida mediante parecer conclusivo da perícia médica oficial e/ou por equipe multiprofissional do BODOPREV, observado, sempre que necessário, o estabelecido neste artigo, e a legislação vigente na respectiva data e, quando em vigor, a comprovação em Programa de Readaptação, verificado o disposto no § 13 do art. 37 da Constituição Federal e no art. 47 desta Lei Complementar.

§1º Ao segurado portador de doença grave ou incurável será concedida a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, nos termos da Constituição Estadual, Constituição Federal e desta Lei Complementar, desde que comprovado, prévia e cumulativamente, o atendimento aos requisitos

seguintes:

- I. participação em Programa de Readaptação, inclusive para o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem;
- II. ausência de possibilidade de ser recuperada a capacidade laborativa;
- III. submissão prévia à avaliação pericial médica designada pelo BODOPREV que comprovará essas situações por laudo.

§2º Caberá à perícia oficial solicitar, quando necessário para conclusão sobre a incapacidade do servidor, parecer de outros especialistas na doença que fundamentar a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

Art. 56. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social - BODOPREV.

Art. 57. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou mental que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§1º Equipara-se a acidente em serviço:

- I. o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II. acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
 - a. ato de agressão por companheiro de serviço ou terceiro. não provocado pelo segurado, no exercício do cargo;
 - b. ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
 - c. ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
 - d. ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
 - e. ato de pessoa privada do uso da razão; e
 - f. desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- III. a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
- IV. o sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:
 - a. na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
 - b. na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - c. no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§2º Os períodos destinados a refeição ou descanso do servidor é considerado exercício do cargo.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 58. O segurado será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no artigo 74 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 9º, 10, e inciso II do § 8º, respeitados os artigos 80 e 81 desta Lei Complementar, não podendo

ser inferiores ao valor do salário-mínimo.

Art. 59. A aposentadoria compulsória terá início no dia seguinte àquele em que o segurado atingir a idade limite de permanência no serviço público municipal.

Parágrafo Único: À entidade de lotação a que o servidor estiver vinculado, incumbe afastar o segurado do serviço ativo quando completar setenta e cinco anos de idade e pagar a remuneração permanente até a publicação do ato de declaração da aposentadoria.

CAPÍTULO VI

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 60. A gratificação natalina anual será devida ao segurado aposentado e ao pensionista que, durante o ano tenha recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo BODOPREV.

§1º A gratificação de que trata o caput deste artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício de dezembro, por mês ou fração em que o benefício tiver sido pago.

§2º O abono anual será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, devendo o Conselho Deliberativo se posicionar em cada ano de exercício, se o pagamento será efetuado em uma única parcela ou em duas parcelas, ou ainda sobre sua antecipação durante o exercício.

CAPÍTULO VII

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 61. A pensão por morte concedida ao conjunto de dependentes do servidor falecido em atividade ou aposentado será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor, ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente, resguardado o direito adquirido em outra regra mais vantajosa, na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

- I. Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no caput, acrescido de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento); e
- II. 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

§3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão concedida será recalculado na forma do disposto no caput e no §1º deste artigo.

§4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação, respeitado, quando for o caso, a regra prevista no inciso III do art. 12 desta Lei Complementar.

§5º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I. sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II. desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§6º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ou deve ser cancelada com reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§7º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 62. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I. da data do óbito, quando requerida até 180 dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 30 (trinta) dias a contar do óbito para os demais dependentes;
- II. da data do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III. da data da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis

§2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 63. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, facultado, porém, o provisionamento da cota de possíveis dependentes quando as evidências possibilitem crer a existência do direito.

§1º Não se configurando o direito a dependência os valores eventualmente provisionados conforme disposto no caput, deverão ser repassados aos pensionistas na proporção da cota de cada um, sendo revisto os valores do rateio original.

§2º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§3º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão alimentícia, continuará recebendo o mesmo valor, a título de pensão por morte, salvo quando esses alimentos forem superiores às cotas dos demais dependentes, hipótese em que receberá cota igual a destes

§4º Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou de fato.

§5º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

Art. 64. O beneficiário da pensão provisória de que trata o §5º do art. 61, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do

BODOPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 65. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 62.

Art. 66. Ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a percepção cumulativa, no âmbito do mesmo regime:

- I. de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira;
- II. de mais de 2 (duas) pensões.

§1º Será admitida, nos termos do §2º, a acumulação de:

- I. pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com pensão por morte concedida em outro RPPS ou no RGPS, e pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com pensão por morte deixada no âmbito do RPPS;
- II. pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;
- III. pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;
- IV. pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com aposentadoria concedida por RPPS ou RGPS;
- V. pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com aposentadoria concedida por RPPS ou RGPS;
- VI. pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS ou do RGPS com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;
- VII. pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS; e
- VIII. pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito de RPPS.

§2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- I. 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
- II. 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
- III. 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
- IV. 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito a todos os benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 67. Extingue-se a pensão nas seguintes condições:

- I. pelo falecimento do beneficiário;
- II. pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge supérstite;

- III. a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário incapaz; o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência; ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz; respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VI;
- IV. o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão;
- V. a renúncia expressa;
- VI. em relação aos beneficiários cônjuge, o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 36 (trinta e seis) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 5 (cinco) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 36 (trinta e seis) contribuições mensais e pelo menos 5 (cinco) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6. vitalícia, com 45 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§1º A critério da Unidade Gestora, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§2º Após o transcurso de, pelo menos, 3 (três) anos, e desde que, nesse período, se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer ou por força da adesão das regras, requisitos e condições estabelecidas para o RPPS/União ou da obrigatoriedade de utilizar subsidiariamente as regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “b” do inciso VIII do § 2º deste artigo, em ato do Prefeito Municipal, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§3º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 36 (trinta e seis) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso VI do caput.

Art. 68. A pensão ficará extinta ao findar o direito do último pensionista remanescente

CAPÍTULO VII

DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

Art. 69. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho e consistirá no valor de sua última remuneração de contribuição.

Art. 70. O auxílio-maternidade é devido, independentemente de carência, à segurada durante cento e oitenta dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto.

Art. 71. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a valor fixado pelo RGPS, que não

perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração-de-contribuição.

Art. 72. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a valor fixado pelo RGPS, na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 11, de até quatorze anos ou inválidos

Art. 73. Os benefícios assistenciais de que tratam os artigos 69 a 72 deverão ser obrigatoriamente pagos pela entidade a que o servidor estiver vinculado.

§1º os benefícios de auxílio-doença, auxílio-maternidade e auxílio-reclusão são base de cálculo para a manutenção da contribuição previdenciária do servidor.

§2º fica o Poder Executivo autorizado a emitir ato normatizando as regras para a concessão dos benefícios assistenciais previstos neste capítulo.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DA FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Art. 74. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado ao BODOPREV, a que se refere o § 4º do artigo 17, para outros regimes próprios de previdência social e para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, apurando-se a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a oitenta por cento, de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994, ou desde o início das contribuições se posterior àquela competência.

§1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§2º Na hipótese da não instituição de base de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§3º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

- I. inferiores ao valor do salário-mínimo nacional vigente na competência da remuneração;
- II. superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente;
ou
- III. superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência da remuneração, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§4º A média a que se refere o caput deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar, criada pela Lei Complementar n. 113, de 28 de junho de 2022, ou que tenha exercido a opção a este regime, nos termos do disposto nos §§ 15 a 17 do art. 31- B da Constituição Estadual.

§5º A comprovação das remunerações utilizadas como base de contribuição a serem utilizadas no

cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o caput e os parágrafos anteriores, será efetuada mediante documento fornecido pelas entidades gestoras dos regimes de previdência ou pelos órgãos de pessoal dos entes públicos em relação aos quais o servidor esteve vinculado, ou, na falta, por outro documento público.

§6º Para efeito de concessão do benefício da aposentadoria com fundamento nos artigos 119 e 120 e de observância do disposto no artigo 81, considera-se remuneração do servidor a sua última base de contribuição, definida no §4º do artigo 17, incluídas as vantagens que tenham se incorporado definitivamente ao patrimônio jurídico do servidor por força de lei ou decisão judicial, e sobre as quais tenha incidido contribuição, observado o disposto no §7º e inciso I do §8º deste artigo.

§7º Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, qualquer parcela remuneratória sobre a qual não tenha incidido contribuição previdenciária.

§8º Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, ou de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, exceto:

- I. quando tais parcelas estiverem incorporadas definitivamente na remuneração do servidor, por força de lei ou de decisão judicial, e tenham integrado a sua base de contribuição, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no §3º deste artigo, para fins de concessão de pensão por morte ou de aposentadoria pelas regras de transição dos artigos 119 e 120; e
- II. quando tais parcelas integrem a base de contribuição do servidor, por livre opção do servidor, nos termos do §4º do artigo 17, desde que o mesmo se aposente com fundamento nos artigos 42, 44, 45 e 58 ou no artigo 117, respeitados, em qualquer hipótese, os limites previstos no §3º deste artigo.

§9º O tempo de contribuição será calculado em dias.

§10 A proporcionalidade dos proventos em razão do tempo de contribuição será calculada pela divisão do tempo de contribuição do segurado, apurado em dias, por 12.775 (doze mil, setecentos e setenta e cinco), se homem, e 10.950 (dez mil, novecentos e cinquenta), se mulher.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 75. Qualquer benefício previdenciário será concedido mediante processo administrativo regular.

§1º Nos processos de concessão de aposentadorias e pensões é obrigatória a apresentação de parecer jurídico por profissional habilitado.

§2º A concessão de benefício previdenciário será objeto de despacho no respectivo processo e de Portaria do Diretor-Presidente do BODOPREV.

§3º Fica vedada a concessão de aposentadorias voluntárias e aposentadorias por incapacidade permanente com efeitos retroativos, exceto na hipótese de a retroatividade não abranger tempo de serviço público remunerado, computado na Certidão por Tempo de Contribuição, atingindo apenas tempo de contribuição facultativa.

Art. 76. A concessão da aposentadoria ao servidor segurado acarreta o seu desligamento automático do cargo que ocupa na entidade, cessando-se o pagamento de vencimentos.

Parágrafo Único: Para os efeitos do disposto neste artigo a autarquia deverá fornecer ao órgão de pessoal das entidades estatais, no prazo de 3 dias úteis, cópia do ato de aposentadoria.

Art. 77. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do BODOPREV.

Art. 78. O BODOPREV observará supletivamente os requisitos e critérios fixados para o Regimes Geral de Previdência Social – RGPS.

CAPÍTULO III

DA ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 79. É assegurado o reajustamento dos benefícios previdenciários, anualmente, na mesma época em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social — RGPS, com base no mesmo índice adotado pelo RGPS para o reajuste anual dos benefícios previdenciários a cargo do INSS — Instituto Nacional do Seguro Social aos benefícios concedidos conforme arts. 42, 44, 45, 58, 61 desta Lei Complementar.

§1º O reajuste dos benefícios será concedido mediante Portaria do Diretor-Presidente do BODOPREV.

§2º No primeiro reajustamento dos benefícios o índice será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a data do reajustamento.

CAPÍTULO IV

DOS PISOS E DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS

Art. 80. Nenhum benefício previdenciário será inferior ao Salário-Mínimo Nacional, excetuado o valor da cota de cada pensionista na pensão por morte.

Art. 81. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a qualquer título, o valor da última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observando em todo caso, os limites previstos para servidores optantes pela previdência complementar, ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 82. As pensões por morte e os proventos de aposentadoria concedidos pelo BODOPREV, cumulativamente ou não com a remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dos detentores de mandato eletivo, e dos demais agentes políticos, incluídas todas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, terão como limite máximo o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Prefeito Municipal, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal ou na legislação federal.

CAPÍTULO V

DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÕES

Art. 83. Os proventos da aposentadoria e as pensões por morte além dos descontos relativos à contribuição previdenciária destinada ao BODOPREV estarão, ainda, sujeitos aos seguintes:

- I. restituição de benefícios recebidos a maior, indevidamente, por eventual erro de cálculo do BODOPREV, de forma parcelada e corrigida pelo IPCA do IBGE, devendo cada parcela corresponder a no máximo, 20% (vinte por cento) do valor do benefício em manutenção;
- II. imposto de renda retido na fonte;
- III. mediante convênio, mensalidades de associações ou sindicatos, desde que eles sejam legalmente constituídos e os descontos sejam autorizados expressamente pelo titular do benefício previdenciário;

IV. pensão alimentícia prevista em decisão judicial;

V. pagamento de empréstimos concedidos por instituições financeiras devidamente autorizadas, mediante convênio firmado, e ainda quando expressamente autorizado pelo beneficiário, respeitado o §3º do art. 83; e

VI. outros casos previstos em lei.

§1º A restituição de importância recebida indevidamente por segurado do BODOPREV, por seus dependentes ou procuradores, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de conformidade com a legislação vigente sobre o assunto, corrigida pelo IPCA do IBGE, acrescida dos juros legais, independentemente da aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.

§2º O servidor do BODOPREV que tiver contribuído para o pagamento indevido de benefícios responderá solidariamente pelo ressarcimento dos prejuízos provocados à Autarquia, com os seus bens pessoais, se for comprovada a má fé ou o dolo do servidor.

§3º O desconto em folha de pagamento de benefícios previdenciários, relativo a empréstimo consignado, poderá ser realizado desde que sejam cumpridas as seguintes exigências:

I. seja firmado convênio entre o BODOPREV e estabelecimento de crédito, prevendo-se:

a. a possibilidade de rescisão unilateral do instrumento, a qualquer tempo por qualquer uma das partes; e

b. a cobrança de juros inferiores ao do mercado, de modo a beneficiar os aposentados e pensionistas;

II. o desconto seja expressamente autorizado pelo titular do benefício previdenciário; e

III. o desconto não onere mais de 40% (trinta por cento) do valor bruto do benefício previdenciário, excluídas as parcelas obrigatórias, tais como contribuição previdenciária, imposto de renda retido na fonte e pensão alimentícia.

§4º Todos os descontos previstos neste artigo e seus parágrafos, incluindo os descontos obrigatórios previstos em lei, não poderão onerar mais de 70% (setenta por cento) do valor total do benefício, sob pena de os descontos autorizados pelo segurado serem reduzidos proporcionalmente, de modo que todos eles não ultrapassem o limite estabelecido por este parágrafo, ficando sob responsabilidade do beneficiário o pagamento direto junto aos credores.

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 84. Os benefícios serão pagos mediante crédito em conta corrente do beneficiário, exceto os pagamentos a procurador.

§2º Competirá ao BODOPREV escolher o estabelecimento de crédito para o depósito dos benefícios previdenciários.

Art. 85. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento ao herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 86. O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei, independentemente de arrolamento ou inventário, mediante exibição de alvará judicial específico que autorize o recebimento do benefício.

Art. 87. A percepção indevida de benefícios após a morte de inativo ou de pensionista sujeitará os infratores às penalidades e consequências previstas no § 4º do artigo 36.

Art. 88. Os benefícios previdenciários não pagos nas épocas próprias, ou pagos a menor, serão pagos com atualização monetária correspondente aos índices do IPCA (índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculados pelo IBGE— Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 89. O demonstrativo de pagamento de benefício deverá ser detalhado todos os descontos.

Art. 90. O benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

CAPÍTULO VII

DO RECADASTRAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS E DOS PENSIONISTAS

Art. 91. O BODOPREV, em conjunto com o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, promoverá o recadastramento de seus segurados em atividade para a comprovação do tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público municipal.

§1º O recadastramento dos segurados deverá repetir-se a cada 5 (cinco) anos, no máximo, para a atualização dos seus dados pessoais e de seu rol de dependentes, com o objetivo de se obter maior precisão nos estudos técnicos atuariais.

§2º Para fins de recadastramento, a comprovação de tempo de serviço prestado na atividade privada, com ou sem contribuição ao INSS, poderá ser feita mediante exibição de cópia de contratos de trabalho anotados na Carteira Profissional, recolhimentos de contribuição ao INSS na qualidade de profissional autônomo, ou mediante decisão judicial.

§3º Quando o servidor não possuir nenhum período de tempo de serviço ou de contribuição a ser comprovado, anterior ao ingresso no serviço público municipal, o mesmo deverá assinar declaração nesse sentido.

§4º O segurado que se recusar a atender a convocação de recadastramento, terá o salário suspenso até o comparecimento no BODOPREV para a referida ação.

§5º A suspensão a que se refere o parágrafo anterior somente será encaminhada pela autarquia, desde que o recadastramento tenha sido publicado oficialmente.

§6º A suspensão a que se refere o § 4º deste artigo será encaminhada ao órgão de recursos humanos do ente municipal ao qual o servidor está vinculado.

Art. 92. Os segurados inativos e os pensionistas serão submetidos a recadastramento anual, para a comprovação de vida, de vínculo ou dependência econômico-financeira, conforme o caso, e para a atualização de seus dados pessoais e do rol de dependentes dos aposentados.

§1º Quando o beneficiário estiver impossibilitado de se locomover, o recadastramento será realizado na sua residência, ou por meio de formulário preenchido devidamente assinado, com reconhecimento de firma, para os casos de residir em outro município.

§2º Quando o beneficiário não se recadastrar espontaneamente e nem for encontrado no seu endereço residencial, o benefício será suspenso até que o recadastramento seja feito.

§3º O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente inválido pensionista estão obrigados ao recadastramento, sem prejuízo dos exames médicos periciais aos quais devem se submeter bienalmente.

Art. 93. A documentação necessária para a realização do recadastramento será estabelecida em Edital de Recadastramento.

Art. 94. O cadastro inicial do servidor deverá ser feito por ocasião de sua nomeação e antes de sua posse, para a comprovação da idade e do tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público municipal, e para a inscrição de dependentes e fornecimento de outros dados cadastrais.

Parágrafo Único: Sempre que o ente municipal convocar aprovados em concurso público para fins de nomeação e posse em cargo efetivo, deverá encaminhá-los ao BODOPREV para o seu cadastramento inicial, aplicando-se o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 91 para todos os casos de não comparecimento do convocado.

CAPÍTULO VIII

DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 95 . É garantida ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição vinculado a outro regime previdenciário.

§1º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante ao tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§2º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição, prevista neste artigo, devem evidenciar o tempo de contribuição vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou o de contribuição na condição de servidor público em outro ente federativo, ou o tempo de serviço militar previsto nos arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal, conforme o caso, para fins de compensação previdenciária.

Art. 96. Para fim de contagem de tempo de contribuição ao BODOPREV, somente são aceitas certidões emitidas pela unidade gestora do regime próprio de origem ou pelo RGPS.

Parágrafo único: O tempo de serviço após 15 de dezembro de 1998 somente será averbado se a certidão indicar o regime de previdência social para o qual foram feitas as contribuições, inclusive com os respectivos valores do salário de contribuição.

Art. 97. É vedada a conversão do tempo de serviço de magistério e do tempo de serviço em condições prejudiciais à saúde, em tempo de serviço comum, e vice-versa.

Art. 98. Competirá exclusivamente ao órgão de pessoal do ente de direito público municipal ao qual o servidor estiver vinculado, com base nos assentamentos existentes a partir do ato de sua nomeação, expedir as correspondentes Certidões de Tempo de Contribuição (CTC) de cada servidor, para fins de aposentadoria, devendo posteriormente, ser homologada pelo responsável pela Unidade Gestora.

Parágrafo Único: A Certidão de Tempo de Contribuição - CTC deverá indicar o tempo de contribuição em anos, meses e dias, considerando-se os anos bissextos.

Art. 99. A apuração da totalidade de tempo de contribuição do servidor, para fins de sua aposentadoria, será feita em dias.

Art. 100. Para efeito de concessão de aposentadoria serão computados:

- I. os períodos de gozo de férias;
- II. os períodos de gozo de qualquer tipo de licença remunerada ou de afastamento remunerado;
- III. os períodos de faltas ao serviço por motivo de doença, ou por qualquer outro motivo, remunerados ou não;
- IV. os períodos de licença ou de afastamento não remunerado do serviço público municipal, desde que o segurado tenha recolhido regularmente a correspondente contribuição previdenciária facultativa.
- V. o tempo de serviço prestado na iniciativa privada, sem contribuição previdenciária, até 15 de dezembro de 1998, comprovado mediante certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS;
- VI. o tempo de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não concomitante com o tempo de serviço público municipal;
- VII. o exercício de cargo ou função pública remunerada, neste ou em outro município, no Estado ou na União, suas autarquias ou fundações, com ou sem contribuição previdenciária até 15 de dezembro de 1998, comprovado mediante certidão do órgão público competente;
- VIII. o exercício de cargo público em outro município, no Estado ou na União, suas autarquias ou fundações, com contribuição previdenciária, a partir de 16 de dezembro de 1998, comprovado mediante certidão do órgão público competente; e
- IX. o tempo de contribuição facultativa recolhida pelo servidor ao BODOPREV, nos termos do artigo 22.

§1º Serão deduzidos do tempo de serviço ou de contribuição:

- I. os períodos de afastamento sem remuneração e sem recolhimento da contribuição previdenciária facultativa; e
- II. os períodos correspondentes a licenças sem remuneração, concedidas na forma prevista na legislação, e sem recolhimento da contribuição previdenciária facultativa.

§2º Não serão deduzidos do tempo de serviço ou de contribuição, desde que o órgão de recursos humanos tenha cumprido o disposto no §8º do artigo 17 os dias correspondentes a:

- I. faltas não abonadas;
- II. pena de suspensão, aplicadas por agente do serviço público.

Art. 101. É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concomitantemente em 2 (dois) ou mais cargos ou funções públicas municipais.

Parágrafo Único: É vedada a acumulação de tempo de contribuição no serviço público concomitantemente com tempo de contribuição na iniciativa privada.

Art. 102. O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes regras:

- I. o tempo de serviço público considerado para efeito de aposentadoria até 15 de dezembro de 1998, será computado como tempo de contribuição;
- II. Não será computado para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito ou fictício ou o tempo de contribuição fictício, nem se admitirá a contagem de tempo em dobro, exceto quando se referir em período anterior a 15 de dezembro de 1998 com homologação anterior a essa data;
- III. não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais, mesmo quando as certidões correspondentes ao tempo de serviço público expressem essa contagem, até que lei complementar federal discipline a matéria;
- IV. é vedada a contagem de tempo de serviço público e ou da atividade privada, quando concomitantes;
- V. não será contado o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime de previdência;
- VI. o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à competência novembro de 1991, será

computado mediante certidão passada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 103. Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o caput para mais de um benefício.

Parágrafo único: No caso de averbação de tempo de serviço como professor, é vedada a divisão da carga horária de um cargo para dois cargos de carga horária inferior

Art. 104. A Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, para fins de averbação de tempo em outros regimes de previdência será emitida pelo BODOPREV, a requerimento do interessado.

§1º A Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, deverá ser emitida com as informações a que se refere o parágrafo único do artigo 95, acompanhada de uma relação das bases de contribuição do servidor a partir da data em que o servidor tiver iniciado as suas contribuições previdenciárias ao RPPS do Município de Bodoquena.

§2º A certidão emitida pelo BODOPREV abrangerá exclusivamente o tempo de efetiva contribuição ao RPPS do Município de Bodoquena.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 105. Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios da presente lei, ser-lhe-á aplicada as penalidades a que se refere o § 4º do artigo 36.

Art. 106. A data do início da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, por idade e por incapacidade permanente, tem início na data em que a portaria de concessão entra em vigor.

Art. 107. É vedada aos beneficiários do BODOPREV:

- I. a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados, nos termos definidos em lei federal, os casos de servidores portadores de deficiência, que exerçam atividades de risco ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
- II. o recebimento conjunto de uma aposentadoria com abono de permanência em serviço;
- III. o recebimento de mais de uma pensão, ressalvado o direito de opção por uma delas;
- IV. a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta lei complementar, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;
- V. a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta lei complementar, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
- VI. a percepção cumulativa de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro à conta do BODOPREV, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis, nos moldes do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal e do art. 66 desta Lei Complementar;
- VII. a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição;

Art. 108. O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, cargos em comissão,

contratos por prazo determinado e em atividades da iniciativa privada.

Art. 109. Será admitido revisão da proporcionalidade dos proventos, em processo de aposentadoria voluntária, mediante inclusão, no seu cálculo, de tempo de contribuição anteriores, não comprovado por ocasião da concessão do benefício, quando o inativo demonstrar que essa comprovação dependia de órgão público competente.

§1º eventuais valores retroativos serão devidos a contar da data da efetiva averbação pelo Departamento de Recursos Humanos, devidamente publicado.

§2º Nas aposentadorias compulsórias e por incapacidade permanente, a revisão a que se refere este artigo será sempre admitida, respeitado os prazos de decadência e prescrição de que tratam os artigos 110 e 111 desta Lei Complementar.

Art. 110. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo BODOPREV, salvo os direitos dos menores, incapazes ou ausentes, na forma da Lei Civil.

§1º É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

§2º Não é considerado pedido de revisão de decisão indeferitória definitiva, mas de novo pedido de benefício, o que vier acompanhado de outros documentos além dos já existentes no processo.

Art. 111. O direito da Previdência Municipal de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Art. 112. É vedada a celebração de convênio ou de outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, outros Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 113. O Regime Próprio de Previdência Social de Bodoquena observará, quando for omissa nesta Lei e alterações posteriores, as regras do Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

Art. 114. Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada será fornecida certidão de tempo de contribuição, na forma da legislação vigente.

Art. 115. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 122 desta Lei Complementar.

TÍTULO IV

DAS REGRAS COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 116. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 117. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 42 e 44 desta lei complementar, em conformidade com art. 2º da E.C. 41/2003, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma do artigo 74, ao segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, quando ele, cumulativamente:

- I. tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II. tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo em que se der a aposentadoria;
- III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a. 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;
 - b. um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data a que se refere o caput, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos na proporção de 5% (cinco por cento), para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 42, em seus incisos I e II.

§2º O professor servidor do Município incluídas suas autarquias e fundações, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§3º Aplicam-se ao benefício a que se refere o caput os pisos e os tetos previstos nos artigos 80 e 81, para a concessão de benefícios previdenciários.

§4º Os servidores aposentados nos termos deste artigo e os respectivos pensionistas contribuirão para o custeio do BODOPREV com percentual igual ao estabelecido para os servidores efetivos em atividade, com observância do disposto no art. 18 desta Lei Complementar.

Art. 118. É assegurado o reajustamento das aposentadorias concedidas de conformidade com o disposto

no artigo 79, anualmente, na mesma época em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social — RGPS, e pelo mesmo índice utilizado pelo RGPS para o reajuste de seus benefícios.

Art. 119. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 42 e 44, ou pelas regras do artigo 117, em conformidade com art. 6º da E.C. 41/2003, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da última base de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observados os §§ 6º, 7º, 8º, inciso I e 9º do artigo 74, ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 30 de dezembro de 2003, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
- II. 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV. 10 (dez) anos de carreira; e
- V. 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto nos incisos I e II do caput, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.

§2º Aplica-se ao benefício a que se refere o caput os pisos e os tetos previstos nos artigos 80 e 81.

§3º Os servidores aposentados nos termos deste artigo e os respectivos pensionistas contribuirão para o custeio do BODOPREV com percentual igual ao estabelecido para os servidores efetivos em atividade, com observância do disposto no artigo 18.

Art. 120. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 42, 44, 117 e 118, o servidor que tenha ingressado no serviço público, até 15 de dezembro de 1998, em conformidade com art. 3º da E.C. 47/2005, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da última base de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, respeitado o disposto nos §§ 6º, 7º, 8º, inciso I e 9º do artigo 74, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;
- III. 15 (quinze) anos de carreira;
- IV. 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- V. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites dos incisos I e II do artigo 39, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Art. 121. Os proventos das aposentadorias concedidas em conformidade com os artigos 119 e 120 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único: aplica-se ao benefício de pensão por morte as revisões previstas no caput deste artigo, desde que o fato gerador tenha ocorrido até a data do início da vigência desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 122. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária, nos termos do disposto dos artigos 42, 119 e 120 desta Lei Complementar, e que opte por permanecer em atividade, poderá fazer jus a um abono de permanência previsto no 20 do art. 31-B da Constituição Estadual e §19 do artigo 40 da Constituição Federal, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, respeitando sempre as regras estabelecidas para os servidores públicos federais de cargo efetivo.

§1º O valor do abono de permanência estabelecido no caput deste artigo será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder Executivo, de suas Autarquias e de suas Fundações, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto neste artigo, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§3º O pagamento do abono de permanência será devido a partir da data de requerimento, desde que o servidor tenha completado as exigências para aposentar-se.

§4º O pagamento do abono de permanência dependerá de comprovação, através de declaração expedida pelo BODOPREV, de que o servidor cumpriu as exigências para a aposentadoria nos termos do caput deste artigo.

TÍTULO V

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BODOQUENA

Art. 123. A administração e a fiscalização da autarquia municipal contarão com dois colegiados, com participação de representantes da Administração Municipal e dos segurados dos respectivos poderes.

Art. 124. Compõem a estrutura administrativa do BODOPREV os seguintes órgãos:

- I. Conselho Deliberativo;
- II. Conselho Fiscal;
- III. Comitê de Investimentos
- IV. Diretoria Executiva;

§1º O Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal serão compostos por membros eleitos e por indicação nos termos desta Lei Complementar e deverão ser distintos;

§2º Os representantes da Administração Municipal e dos servidores para integrarem os Conselhos Deliberativo e Fiscal de que trata o caput deste artigo, serão escolhidos para um mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução por igual período.

§3º Não poderão integrar o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal ou a Diretoria Executiva do

BODOPREV, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

§4º Os membros do Conselho Deliberativo, Comitê de Investimentos, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva, no que couber, deverão atender às disposições contidas no art. 8º-B, da lei nº 9.717/98 e alterações, na forma e nos prazos estabelecidos em norma regulamentadora, quando da investidura ou dentro dos prazos estabelecidos pelas normas que disciplinam a matéria editadas pelos órgãos superiores, vinculados ao Ministério da Previdência, especialmente as Portarias n. 1.467/2022 e 3.803/2022, ou outra que venham substituí-las.

§5º Além dos requisitos previstos no parágrafo anterior e sua regulamentação, ressalvadas as exceções expressamente previstas nesta lei complementar, são requisitos para os cargos de diretoria, conselhos e comitê de investimentos os seguintes:

I. Para o Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal:

- a. Ser servidor público municipal efetivo de Bodoquena, titular de cargo efetivo ativo, salvo o representante dos inativos, com 05 (cinco) anos ou mais de exercício no serviço público municipal em cargo efetivo.
- b. Ter escolaridade de no mínimo o nível de ensino médio completo;
- c. não desempenhar cargo eletivo remunerado;

II. Para os membros da Diretoria Executiva:

- a. Ser segurado do RPPS Municipal;
- b. Ter escolaridade de nível superior;
- c. comprovada experiência no exercício das funções administrativa, ou gestão financeira, ou gestão de benefícios, ou gestão contábil, ou gestão previdenciária, ou gestão de atuária, ou gestão de recursos humanos ou gestão pública de no mínimo de dois anos;
- d. não desempenhar cargo eletivo remunerado;
- e. certificação institucional, na forma prevista na Portaria n. 1.467, de 2 de junho de 2022, ou outra que substituir a este, de forma específica a ser definida pela SPREV, que deverá ser comprovada nos prazos estabelecidos no §9º do art. 247 da Portaria n. 1467, incluído pela Portaria n. 3803, de 16 de novembro de 2022;
- f. não estar respondendo ou condenado em processo administrativo disciplinar ou comissão de sindicância;
- g. Não ter tido contas reprovadas pelos órgãos de fiscalização e controle externo nos 5 (cinco) exercícios anteriores ao pleito.

III. Para os membros do Comitê de Investimentos:

- a. Ser servidor público municipal efetivo de Bodoquena, titular de cargo efetivo ativo, com 05 (cinco) anos ou mais de exercício no serviço público municipal em cargo efetivo.
- b. Ter escolaridade de nível superior.
- c. certificação institucional, na forma prevista na Portaria n. 1.467, de 2 de junho de 2022, ou outra que substituir a este, de forma específica definida pela SPREV.

§6º A comprovação dos requisitos previstos no parágrafo anterior será feita pelos diplomas, certificados correspondentes, certidão, ato de nomeação, ou declaração do exercício da respectiva atividade, por entidade pública ou privada, expedida pelo responsável ou chefe do setor competente.

§7º Os conselhos, nos termos da Portaria n. 1.467, de 2 de junho de 2022, ou outra que venha substituir, deverão ter maioria dos membros devidamente certificados.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 125. O Conselho Deliberativo, órgão soberano de deliberação coletiva, será constituído de 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, da seguinte forma:

- I. 1 (um) membro indicado livremente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, titular de cargo efetivo;
- II. 1(um) membro indicado livremente pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, titular de cargo efetivo;
- III. 2 (dois) servidores municipais titulares de cargo efetivo, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais - SINDSERB, eleito em assembleia geral, na forma estabelecida no art. 145;
- IV.1 (um) representante dos inativos, vinculado ao RPPS Municipal, devidamente eleito por seus pares em assembleia geral promovida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – SINDSERB, conforme estabelecido no art. 145.

§1º Para cada um dos membros titulares do colegiado, serão indicados e eleitos suplentes, na mesma proporção e na mesma forma indicada nos incisos deste artigo.

§2º Os membros titulares do Conselho elegerão um Presidente e um Secretário.

§3º O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente sempre que se fizer necessário.

§4º O funcionamento e a atuação do Conselho Deliberativo será objeto de regimento interno, por ele aprovado, respeitadas as regras mínimas estabelecidas nesta lei complementar.

§5º As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente, por um terço dos membros do Conselho, ou pelo Diretor-Presidente do BODOPREV.

§6º O quórum mínimo para as deliberações do Conselho é a maioria simples dos seus membros.

§7º As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria simples dos Conselheiros presentes.

§8º As deliberações que importem na alienação de bens imóveis, na aprovação da política de investimentos do BODOPREV e na homologação dos investimentos dos recursos previdenciários, dependerão do voto favorável de maioria absoluta dos Conselheiros existentes.

§9º O Presidente do Conselho Deliberativo votará apenas nos casos de empate.

§10 É obrigatório o registro em ata de todas as deliberações tomadas, e dos votos dos Conselheiros.

§11 No caso de impedimento temporário ou licença temporária de membro efetivo do Conselho Deliberativo, o mesmo será substituído pelo respectivo suplente durante o período do impedimento ou da licença.

§12 No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Deliberativo, o suplente assumirá definitivamente o cargo até a conclusão do mandato.

§13 No caso de vacância do cargo de Conselheiro sem suplente que o substitua, a substituição far-se-á mediante escolha do substituto, dentre os suplentes já eleitos, para cumprir o restante do mandato, pela votação unânime dos membros remanescentes do colegiado, e nomeação pelo Prefeito.

§14 No caso de impedimento temporário ou de licença de Conselheiro indicado, sem suplente que o

substitua, a substituição far-se-á mediante nova indicação e nomeação de suplente pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Câmara Municipal.

§15 O Conselheiro poderá ser licenciado por motivo de doença ou, a critério dos demais membros do Conselho Deliberativo, por qualquer outro motivo relevante, oportunizando ampla defesa e o contraditório.

Art. 126. Extingue-se o mandato do Conselheiro:

- I. por falecimento;
- II. por condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública;
- III. por renúncia;
- IV. por procedimento lesivo aos interesses do BODOPREV e de seus segurados;
- V. por desinteresse do Conselheiro, manifestado por 3 (três) faltas consecutivas ou 6 (seis) alternadas, às reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, durante um ano, exceto quando a falta decorrer de motivo de força maior;
- VI. por omissão na defesa dos interesses do BODOPREV e seus segurados;
- VII. quando o conselheiro deixar de cumprir os requisitos indispensáveis para integrar o colegiado, previstos no §4º, inciso I do artigo 124;
- VIII. por condenação transitada em julgado em processo administrativo disciplinar; e
- IX. quando for decretada a perda do mandato em Processo Sumário de destituição previsto nesta lei complementar.

Parágrafo Único: Nos casos a que se referem os incisos I, II, III, V e VII deste artigo, a extinção do mandato será declarada de ofício pelo Presidente do Conselho, e nos demais casos, dependerá de decisão em Processo Sumário de Destituição, previsto nesta lei complementar, no qual se assegure ampla defesa ao Conselheiro acusado.

Art. 127. Compete ao Conselho Deliberativo:

- I. eleger o seu Presidente e o Secretário, imediatamente após a posse regular de novos conselheiros;
- II. elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Deliberativo;
- III. examinar, acompanhar e avaliar a gestão financeira operacional, econômica e financeira dos recursos do BODOPREV;
- IV. autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- V. autorizar previamente a alienação ou aquisição de bens imóveis;
- VI. apreciar e aprovar a política de investimentos e a proposta orçamentária do BODOPREV e suas alterações;
- VII. examinar as aplicações dos recursos previdenciários feitas pelo Diretor-Presidente do BODOPREV, em conjunto com o Diretor Financeiro em face da política de investimentos e das regras do Conselho Monetário Nacional;
- VIII. acompanhar o desenvolvimento das atividades da Diretoria Executiva do BODOPREV, solicitando informações e documentos que entender necessários;
- IX. aprovar a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo BODOPREV, inclusive com agentes financeiros;
- X. deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- XI. tomar conhecimento dos balancetes mensais e do balanço anual da autarquia;
- XII. autorizar o recebimento de doações com encargos;
- XIII. adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do BODOPREV;

- XIV. estabelecer normas para o bom funcionamento da autarquia e para a fiel execução de seus objetivos;
- XV. tomar conhecimento das reavaliações atuariais;
- XVI. funcionar como órgão de aconselhamento da Diretoria Executiva nas questões por ela suscitadas;
- XVII. tomar conhecimento da prestação de contas enviadas ao Tribunal de Contas do Estado, anualmente;
- XVIII. acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao BODOPREV;
- XIX. julgar recursos interpostos contra decisões de membros da Diretoria Executiva em processos de concessão de aposentadoria ou pensão, mediante prévio parecer jurídico;
- XX. deliberar previamente sobre débitos de contribuições para execução de parcelamento de débitos previdenciários do Município com o BODOPREV;
- XXI. solicitar providências e tarefas à Diretoria Executiva, inclusive a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XXII. garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do BODOPREV;
- XXIII. indicar ao Executivo Municipal a expedição de regulamentos previdenciários nos termos da Constituição e Legislação própria;
- XXIV. apresentar ao Executivo Municipal atos irregulares dos administradores da BODOPREV;
- XXV. decidir sobre os casos omissos ou sobre as questões que lhes forem encaminhadas pelo Diretor-Presidente do BODOPREV.

Art. 128. O Presidente e o Secretário do Conselho Deliberativo serão eleitos pelos demais membros para cumprir mandato de três anos, podendo ser reconduzidos ao cargo.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 129. O Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária e financeira e de verificação das contas, será constituído de 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, da seguinte forma:

- I. 1 (um) membro indicado livremente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, titular de cargo efetivo;
- II. 1(um) membro indicado livremente pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, titular de cargo efetivo;
- III. 2 (dois) servidores municipais titular de cargo efetivo, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais - SINDSERB, eleito em assembleia geral;
- IV. 1 (um) representante dos inativos, vinculado ao RPPS Municipal, devidamente eleito por seus pares, em assembleia geral promovida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – SINDSERB, nos termos previstos no art. 145 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único: Aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 do art. 125 e art. 126 desta Lei Complementar.

Art. 130. Ao Conselho Fiscal, compete:

- I. zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento do BODOPREV;
- II. eleger o seu Presidente e Secretário, imediatamente após a posse regular de novos conselheiros;
- III. elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- IV. emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia, aprovando ou rejeitando as contas anuais da Autarquia;
- V. encaminhar ao Conselho de Administração os balancetes mensais em relação aos quais oferecer parecer desfavorável, para as providências cabíveis;
- VI. examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do BODOPREV;

- VII.lavrar em atas e pareceres os resultados dos exames realizados na documentação do BODOPREV;
- VIII.relatar ao Conselho de Administração e ao Controlador Geral da Prefeitura Municipal de Bodoquena as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo as medidas que julgar necessárias;
- IX. propor ao Conselho de Administração a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da Diretoria Executiva, justificando a necessidade da medida, e realizá-las por conta do BODOPREV quando o Conselho Deliberativo se omitir, observada a legislação federal;
- X. acompanhar a execução dos planos anuais do orçamento e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e a concessão dos benefícios previdenciários, propondo ao Conselho Deliberativo toda e qualquer medida que repute necessária ou útil ao aperfeiçoamento dos serviços;
- XI. fiscalizar a fiel aplicação da legislação pertinente ao BODOPREV;
- XII.examinar qualquer processo de concessão de benefício sempre que houver qualquer denúncia de irregularidade ou reclamação de beneficiário;
- XIII.examinar as atas de reuniões do Conselho Deliberativo;
- XIV.examinar as prestações de contas anuais encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado;
- XV.denunciar as irregularidades ao Ministério da Previdência Social, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público, à Câmara Municipal e à Controladoria Geral da Prefeitura Municipal de Bodoquena, conforme o caso, sempre que o Conselho Deliberativo ou a Diretoria Executiva não tomarem providências para corrigir as irregularidades apontadas pelo Conselho Fiscal.

Parágrafo Único: O Conselho Fiscal emitirá seu parecer, dentro de no máximo 30 (trinta) dias do recebimento das peças a serem analisadas.

CAPÍTULO IV

DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 131. O Comitê de Investimentos, órgão com exclusividade consultiva, integrante da estrutura organizacional do BODOPREV, partícipe do processo decisório quanto à execução da política de investimentos, atuará de forma colegiada, de acordo com normas expedidas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Ministério da Previdência Social, Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como na Política de Investimentos estabelecidas ao BODOPREV.

Art. 132. Compete ao Comitê de Investimentos do BODOPREV zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente comprometimento do Instituto e a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de razoabilidade nas tomadas de decisões dos investimentos, e, principalmente:

- I. Política de Investimento - Analisar e propor à Diretoria Executiva as alterações na Política de Investimentos, proposta anualmente à aprovação do Conselho Deliberativo, bem como as alterações na Política já aprovada e em curso, quando necessárias.
- II. Carteira de Investimentos – Monitorar mensalmente a carteira consolidada quanto aos aspectos de enquadramento legal e àqueles relacionados ao desempenho e resultado dessas carteiras, alertando a Diretoria Executiva sobre os eventuais desenquadramentos observados.
- III.Política para Renda Variável – Avaliar e acompanhar a política para aplicação dos recursos em renda variável - ações;
- IV.Risco de Mercado – O Comitê de Investimentos deve se certificar de que as exposições estejam dentro de limites estabelecidos na Política de Investimentos ou em procedimentos gerenciais internos, recomendando as correções caso os limites sejam excedidos.
- V. Liquidez do Plano – Monitorar o fluxo de caixa de curto prazo do plano de benefícios mantido pelo BODOPREV, avaliando as condições para que os compromissos previstos sejam honrados, principalmente no que refere aos Participantes compreendidos nos compromissos de renda

vitalícia.

VI. Conjuntura e Cenário Econômico – Avaliar a conjuntura econômica, relacionando-a com a carteira de aplicações, analisando também as questões relacionadas à formação do cenário econômico, o que deve incluir não só a previsão para um cenário básico, mas também a formação de cenários de estresse.

VII. Acompanhar e manter-se atualizado a respeito das novidades do mercado referentes a novos produtos, modalidades de investimento e práticas de gestão.

VIII. Recomendações Apresentadas – Acompanhar o atendimento das recomendações apresentadas à Diretoria Executiva.

Art.133. O Comitê de Investimentos será composto por 3 (três) membros, devendo de imediato comprovar os requisitos previstos no §5º, inciso III do art. 124 desta Lei Complementar, sendo:

- I. 01 (um) Gestor de Recursos, segurado do RPPS Municipal;
- II. 02 (dois) representantes, servidores ativos ou inativos.

§1º Os membros do Comitê de que trata o caput deste artigo, serão indicados pelo Chefe do Executivo Municipal, devendo ter instrução superior, preferencialmente nas áreas de Economia, Contabilidade, Administração ou afins;

§2º O servidor designado como Presidente do Comitê de Investimentos, será o responsável pela Gestão dos Recursos.

§3º A composição do Comitê de Investimentos, deverá recair, preferencialmente, sobre servidores efetivos, com todos os membros devidamente certificados, os quais, deverão obedecer às regras previstas na Portaria n. 1467, de 2 de junho de 2022 e demais legislações pertinentes.

§4º A nomeação do Comitê de Investimentos será realizada por ato do Prefeito Municipal.

§5º Excepcionalmente, até julho de 2024, conforme art. 283 da Portaria MTP nº 1.467/2022, será exigível apenas a certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e da maioria dos membros do comitê de investimentos.

Art. 134. As reuniões do Comitê de Investimentos serão presididas pelo Gestor de Recursos.

Art. 135. O Comitê de Investimentos reunir-se-á com a presença da maioria absoluta dos membros, sempre mediante convocação do Presidente do Comitê com comunicação eletrônica ou ofício, com indicação da ordem do dia.

§1º As reuniões ocorrerão sempre que houver necessidade na discussão dos investimentos, relativa a oscilações do mercado financeiro e dos fundos de investimentos onde o BODOPREV é investidor e demais ativos que compõem a sua carteira de investimentos.

§2º Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas em livro Próprio, devendo posteriormente ser publicada no site do BODOPREV.

§3º Em caso de a reunião ocorrer em horário de trabalho do membro do Comitê de Investimentos, o mesmo deverá ser obrigatoriamente liberado pelo chefe imediato, sem prejuízos de suas funções.

Art. 136. Compete ao Comitê de Investimentos as seguintes atividades:

- I. assessorar a Diretoria Executiva do BODOPREV na elaboração da proposta de Política de Investimentos, e na definição da aplicação dos recursos financeiros, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência;
- II. acompanhar a execução da Política de investimentos juntamente com a Diretoria Executiva em

- observação aos limites e diversificação estabelecidos na Resolução BC CMN nº 3.922 de 25 de novembro de 2010, e suas eventuais alterações;
- III. auxiliar a Diretoria Executiva na gestão de ativos, em consonância com a legislação em vigor, juntamente com as restrições e diretrizes estabelecidas na Política de Investimentos e na Resoluções vigentes;
 - IV. acompanhar os cenários econômico-financeiros do mercado financeiro;
 - V. auxiliar a Diretoria Executiva na tomada de decisões apresentadas ao Conselho Deliberativo, sobre a alocação dos ativos em carteira cumprindo os percentuais de alocação objetiva estabelecidos na Política de Investimentos e os permitidos pela Resolução BC CMN nº 3922 de 25 de novembro de 2010, e suas respectivas alterações;
 - VI. assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento;
 - VII. avaliar as opções de investimentos e estratégias que envolvam a compra, venda e ou renovação dos ativos da carteira de investimentos do BODOPREV;
 - VIII. avaliar os riscos potenciais;
 - IX. propor quando acharem prudente alteração da Política de Investimento do respectivo ano em exercício;

§1º A Diretoria Executiva disponibilizará ao Comitê de Investimentos os arquivos e documentos necessários para a realização de seus atos.

§2º Para o desempenho das atividades, o Comitê de Investimento contará com o apoio da Diretoria Executiva e ainda com assessoria e consultoria por empresa especializada em investimentos em acordo com as legislações específicas.

§3º O Comitê de Investimentos emitirá seu parecer, orientações sempre que solicitado pela Diretoria Executiva, devendo em até no mínimo 2 dias e no máximo 5 dias para apresentar sua resposta ao solicitado.

CAPÍTULO V

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 137. A Diretoria Executiva, órgão de administração do BODOPREV, compete observar as decisões, regras e determinações do Conselho Deliberativo, e, em função das mesmas, executar os serviços de arrecadação das contribuições dos servidores municipais e dos entes de direito público do Município, de aplicação dos recursos disponíveis da Autarquia, e de concessão dos benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes, e, especialmente:

- I. cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo e a legislação previdenciária federal e municipal;
- II. executar as atividades administrativas, financeiras e previdenciárias da autarquia, observando a legislação federal e municipal;
- III. submeter à apreciação prévia do Conselho Deliberativo os planos, programas e as mudanças administrativas no BODOPREV;
- IV. corrigir eventuais irregularidades apontadas pelo Conselho Fiscal;
- V. apresentar ao Conselho Deliberativo no fim do exercício, ou a qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela Autarquia.

Art. 138. A Diretoria Executiva será composta por 3 diretores para um mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução pelo mesmo período, nomeados por ato do Prefeito, sendo:

- I. 1 (um) Diretor-Presidente;
- II. 1 (um) Diretor Financeiro; e

III. 1(um) Diretor de Benefícios.

§1º os membros da diretoria executiva deverão comprovar os requisitos estabelecidos no §5º, inciso II do art. 124 desta Lei Complementar.

§2º Além dos requisitos previstos no §5º, inciso II, do art. 124, é requisito para investidura nos cargos da diretoria executiva, ser servidor efetivo que esteja em atividade com 5 (cinco) anos ou mais de exercício no serviço público.

Art. 139. Em procedimento prévio a nomeação de que trata o caput deste artigo, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais - SINDSERB realizará assembleia com todos os servidores ativos e inativos, independentemente de filiação, para escolha de 5 (cinco) nomes a ser indicados ao Poder Executivo, para a nomeação de que trata o art. 138.

§1º O Sindicato organizará uma comissão eleitoral composta por dois servidores designados pelo Executivo Municipal, um representante do atual Conselho Deliberativo, um representante do atual Conselho Fiscal e um representante do Sindicato.

§2º O Sindicato, juntamente com a Comissão Eleitoral, convocará os servidores com a finalidade específica de eleição dos servidores para a lista tríplice e elaborará o regulamento eleitoral, atendendo aos princípios que regem a administração pública e as disposições desta lei complementar, adotando todas as providências para a realização do pleito.

§3º Os interessados em concorrer aos cargos da diretoria, deverão se inscrever junto a Comissão Eleitoral, a qual deverá observar antecipadamente os requisitos previstos no art. 124 desta Lei Complementar, para indicação ao pleito.

§4º O processo de composição da diretoria será feito em eleição una, e cada servidor poderá votar em apenas um candidato para compor a lista.

§5º após a eleição, o SINDSERB encaminhará lista tríplice ao Chefe do Executivo, no prazo mínimo de 90 dias anteriores ao vencimento do mandato vigente, dos 3 candidatos com maior número de votos.

§6º O candidato mais votado será empossado no cargo de Diretor-Presidente e os demais, a critério do Diretor-Presidente.

§7º Os dois nomes menos votados permanecerão na listagem para eventuais substituições necessárias que ocorrerem no período do mandato.

§8º Na vacância dos cargos da Diretoria Executiva, ou a recusa em assumir alguma função da Diretoria-Executiva, por parte do candidato, a substituição será feita mediante nova indicação do Chefe do Executivo para o preenchimento da vaga, que recairá sobre candidatos remanescentes, escolhidos em eleição promovida pelo SINDERB, para cumprir o restante do mandato;

Art. 140. Os membros da Diretoria Executiva terão 60 (sessenta) dias, observado o prazo previsto para o encaminhamento de que trata o art. 189, o que ocorrer primeiro, para apresentação da certificação institucional.

§1º O Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal poderão, por meio de regulamento específico, estabelecer monitoramento de gestão da Diretoria Executiva, com avaliação periódica e relatório final consolidado de processos internos de boas práticas de gestão e modernização.

§2º Em caso de recondução da Diretoria-Executiva, os Conselhos, por meio de seus respectivos Presidentes, submeterão relatório de monitoramento da gestão, aprovando ou reprovando a Diretoria, ao Executivo Municipal.

§3º Caso o parecer esteja indicando a reprovação dos membros, o Executivo poderá ofertar aos interessados, o contraditório e ampla defesa, para ao final, decidir sobre a indicação.

Art. 141. Ao Diretor-Presidente compete administrar os recursos do BODOPREV e conceder os benefícios previdenciários previstos nesta lei complementar, com o auxílio dos demais membros da Diretoria Executiva, e, especialmente:

- I. cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta lei complementar;
- II. assinar os balancetes, os documentos da prestação de contas anual e o balanço anual, em conjunto com o Diretor Financeiro e de Benefícios e o responsável pela contabilidade do Instituto;
- III. avaliar o desempenho do BODOPREV e propor ao Conselho Deliberativo a adoção de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços autárquicos;
- IV. assinar convênios, acordos e contratos, com observância dos procedimentos licitatórios previstos na legislação federal;
- V. promover o credenciamento de empresas e profissionais de medicina, para realização de perícias médicas e outros serviços necessários à concessão de benefícios previdenciários;
- VI. encaminhar aos Conselhos, Fiscal e Deliberativo os documentos que lhes devam ser submetidos regularmente, e quaisquer outros que forem solicitados;
- VII. prestar informações e esclarecimentos aos Conselhos Deliberativo e Fiscal, ao Prefeito e à Câmara Municipal, e submeter ao exame deles a documentação da Autarquia, sempre que lhe for solicitado;
- VIII. representar a autarquia judicial e extrajudicialmente;
- IX. aprovar e encaminhar à Prefeitura Municipal de Bodoquena, nas épocas próprias, as propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, elaboradas pelo Diretor Financeiro em conjunto com o responsável pela contabilidade do Instituto;
- X. aplicar, juntamente com o Diretor Financeiro e de Benefícios, os recursos financeiros do BODOPREV em conformidade com a Resolução vigente do Conselho Monetário Nacional e de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo, submetendo à homologação deste colegiado as aplicações financeiras que fizer;
- XI. efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor Financeiro, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, e com as aplicações dos recursos previdenciários no mercado financeiro;
- XII. executar, com autonomia, as aquisições e pagamentos necessários para o funcionamento da Unidade Gestora, realizando mensalmente a prestação de contas ao Conselho Deliberativo dos itens ou serviços adquiridos, exceto despesas e serviços de natureza contínua ou de modificações na estrutura imobiliária do instituto, que deverão ser deliberadas e aprovadas, previamente;
- XIII. atos legais de concessão, cassação e revisão de benefícios previdenciários previstos nesta lei e em leis específicas, bem como os atos de refixação de proventos;
- XIV. realizar os atos administrativos para montagem dos processos administrativos para concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta lei complementar;
- XV. autorizar a participação de servidores da autarquia em cursos, seminários, congressos e outros eventos, com vistas ao desenvolvimento funcional desses;
- XVI. encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho as informações e documentos exigidos por esses órgãos públicos, nas épocas próprias;
- XVII. tomar iniciativa para o monitoramento e realização de todas as tarefas administrativas inerentes ao Departamento Pessoal, de Benefícios, do Financeiro e Contábil, necessários para o bom desempenho da Autarquia e cumprimento de seus objetivos;
- XVIII. coordenar as atividades fins para realização de compensação previdenciária entre o INSS e outros RPPS, conforme as normativas da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência;
- XIX. outras tarefas pertinentes ao exercício do cargo.

Art. 142. Compete ao Diretor Financeiro:

- I. movimentar as contas da autarquia, juntamente com o Diretor-Presidente;
- II. receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies da autarquia;
- III. manter atualizada a contabilidade da autarquia em conjunto com o responsável pela mesma;
- IV. assinar os balancetes mensais e o balanço anual;
- V. preparar a prestação de contas da Autarquia bem como todo e qualquer informe de caráter financeiro ou patrimonial que lhe for solicitado, em conjunto com o responsável pela contabilidade;
- VI. elaborar o Plano Plurianual e a proposta orçamentária anual, podendo valer-se do auxílio de pessoal especializado, inclusive contratando-os se julgar necessário, mediante autorização do Diretor-Presidente;
- VII. controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados, pelos órgãos de pessoal dos entes de direito público interno do município, e o repasse à Autarquia dessas contribuições e daquelas devidas pela Prefeitura, suas autarquias e fundações e pela Câmara Municipal, bem como eventuais servidores cedidos;
- VIII. efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor-Presidente, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, e com as aplicações dos recursos previdenciários no mercado financeiro;
- IX. elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno, em conjunto com o responsável pela contabilidade;
- X. manter o controle sobre os bens patrimoniais com carga para o BODOPREV ou de sua propriedade;
- XI. fazer a análise e a avaliação da situação econômica e financeira do BODOPREV;
- XII. colaborar com o Diretor-Presidente na elaboração de relatórios financeiros das atividades da Autarquia;
- XIII. auxiliar o Diretor-Presidente na elaboração de informações e relatórios sobre as atividades do BODOPREV;
- XIV. substituir o Diretor-Presidente do BODOPREV nos impedimentos legais, quando necessário;

Art. 143 . São atribuições do Diretor de Benefícios:

- I. instruir os processos de concessão de benefícios previdenciários, manifestando-se sobre o assunto;
- II. supervisionar e gerenciar as atividades de concessão de benefícios previdenciários, cumprindo as normas regulamentares sobre o assunto;
- III. realizar as diligências necessárias a fim de que nenhum benefício seja pago indevidamente;
- IV. entender-se com os órgãos de pessoal da Municipalidade, de suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal, adotando em colaboração com esses órgãos os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo BODOPREV;
- V. fornecer os dados necessários às avaliações atuariais anuais, determinadas pela legislação;
- VI. acompanhar as homologações da concessão dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte pelo Tribunal de Contas do Estado;
- VII. cuidar do cadastro de segurados e de beneficiários do BODOPREV, mantendo-os atualizados;
- VIII. realizar os cadastros iniciais dos novos servidores que ingressam em cargos efetivos do Município;
- IX. realizar o recadastramento periódico dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas;
- X. promover a inscrição de dependentes de servidores efetivos para fins previdenciários, com observância das normas legais e regulamentares;
- XI. colaborar com o Presidente na elaboração de relatórios das atividades da autarquia; e
- XII. outras tarefas pertinentes ao exercício do cargo.

Art. 144. Em ocorrendo as ausências de um dos membros da Diretoria Executiva, essa devidamente

justificada, deverá ocorrer à substituição conforme prevista nesta lei complementar, que segue:

- I. O Diretor-Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos, pelo Diretor-Financeiro;
- II. O Diretor-Financeiro será substituído pelo Diretor de Benefícios em suas ausências ou impedimentos ou vice-versa.

§1º As substituições de que tratam os incisos I e III, do §2º deste artigo, quando caracterizar vacância do cargo, terá o prazo limite de 60 (sessenta) dias, findo este prazo, um novo Diretor deverá ser nomeado, caso não ocorra o devido retorno às suas funções.

§2º Caracteriza vacância do cargo as seguintes situações:

- I. Desligamento definitivo dos quadros de servidores da municipalidade.
- II. Falecimento.
- III. Posse em cargo eletivo em qualquer dos níveis da Administração.
- IV. Licença ou cedência para outro órgão.
- V. Posse em cargo inacumulável.
- VI. Demais casos previstos em lei.

§3º Nos casos de substituição, será pago ao substituto, a título de gratificação, o equivalente a 20% (vinte por cento) do substituído, proporcional ao período em que durar a substituição.

CAPÍTULO VI

DA INDICAÇÃO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS

Art. 145. A eleição dos indicados pelo Sindicato que representa os Servidores Públicos Municipais, de que trata os artigos 125 e 129 desta Lei Complementar, será feita mediante assembleia geral, podendo ser realizada em conjunto com a eleição da Diretoria-Executiva, de que trata o art. 139 desta Lei Complementar.

§1º Poderão participar todos os servidores efetivos, vinculados ao RPPS Municipal, em atividade ou aposentados pelo BODOPREV.

§2º Os Conselheiros titulares eleitos e indicados, serão empossados pelo Prefeito Municipal, por ocasião do término do mandato dos Conselheiros que deixarem seus cargos.

CAPÍTULO VII

DA ESTRUTURA DE CARGOS E REMUNERAÇÕES

SEÇÃO I

Da Diretoria Executiva

Art. 146. Os cargos que integram a estrutura administrativa do RPPS municipal, considerados essenciais para o seu funcionamento, são identificados no Anexo I desta Lei Complementar, pelas denominações, quantitativos, vinculações e requisitos básicos para provimento.

§1º o Diretor-Presidente, símbolo FG-1, será indicado pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução, conforme previsto nesta Lei Complementar, respeitado os requisitos indispensáveis em conformidade com art. 124, com jornada de dedicação exclusiva.

§2º o Diretor Financeiro e o Diretor de Benefícios, símbolo FG-2, serão indicados pelo chefe do Poder Executivo para um mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução, com dedicação exclusiva.

§3º os integrantes da Diretoria Executiva, serão cedidos internamente, com ônus para o órgão cedente, fazendo jus a gratificação de que trata esta Lei Complementar, acrescido as vantagens inerentes ao cargo efetivo.

§4º O servidor nomeado para o cargo de Diretor-Presidente, perceberá a gratificação símbolo FG-1, previsto no Anexo II, custeada pelo órgão cedente.

§5º os servidores ativos, designados para o cargo de Diretor de Benefícios e Diretor Financeiro, perceberão gratificação, símbolo FG-2, previsto no Anexo II, custeada pelo órgão cedente.

§6º os membros da Diretoria Executiva, além da função gratificada de que trata os §§4º e 5º, perceberão gratificação por dedicação exclusiva no percentual de 20% do símbolo FG-2, custeada pelo BODOPREV.

§6º As gratificações de que trata os §§ 4º, 5º e 6º deste artigo, terão natureza remuneratória, incide IRRF, compõe base para gratificação natalina e férias e não terão contribuição previdenciária.

§7º A tabela salarial prevista no Anexo II desta Lei Complementar, será reajustada, na mesma data e índice de reajuste dos servidores municipais, através de ato do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

Dos Integrantes dos Conselhos e Comitê de Investimentos

Art. 147. A função de conselheiro constitui trabalho relevante, e por integrar o conselho, o servidor perceberá “jetom de presença”, por reunião que o conselheiro, titular ou suplente, efetivamente participar, sendo limitado o pagamento a 02 (duas) reuniões mensais, incumbindo, ao Poder Executivo ou o Poder Legislativo, facilitar-lhe o pleno exercício, provendo condições para sua plena participação.

§1º A gratificação de que trata o caput deste artigo, tem natureza remuneratória, não se incorpora ao vencimento ou salário para nenhum efeito, não incide contribuição previdenciária, não integra base de cálculo para gratificação natalina e será custeada pelo BODOPREV, em valores conforme Anexo II.

§2º O membro que não possuir certificação institucional, perceberá 50% do valor da verba prevista no Anexo II desta Lei Complementar.

§3º Os membros dos conselhos, eleitos pelos seus pares, que estiverem percebendo qualquer vantagem concedida voluntariamente pela Administração, a partir de sua eleição ao Conselho até o término de seu mandato, não sofrerá a revogação da vantagem que lhe tenha sido concedida.

§4º Aplica-se ao Comitê de Investimentos o pagamento de JETOM DE PRESENÇA, conforme definido neste artigo.

SEÇÃO III

Da Execução Contábil

Art. 148. A Diretoria Executiva, poderá indicar servidor, preferencialmente ocupante de cargo efetivo, para executar as tarefas da contabilidade do RPPS e responsabilidade técnica contábil e demais obrigações inerentes a função contábil de que trata esta Lei Complementar.

§1º a indicação de que trata o caput deste artigo, poderá recair em servidor integrante das carreiras do Executivo ou Legislativo Municipal, desde que possua graduação em contabilidade e esteja devidamente

inscrito no órgão de classe da profissão.

§2º o servidor de que trata este artigo poderá exercer as atividades de que tratam o caput deste artigo concomitantemente com o cargo de origem, ou ser cedido internamente, com ônus para origem, a depender do órgão a que estiver vinculado.

§3º o servidor designado estará vinculado a Diretoria Financeira, devendo as demandas serem desenvolvidas e executadas de forma atualizada às normativas e legislações aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social.

§4º para retribuir a execução do trabalho especializado no desempenho das atividades de que trata este artigo ao servidor designado, será atribuída GRATIFICAÇÃO POR ENCARGOS ESPECIAIS, no valor do símbolo FG-2, constante no Anexo II desta Lei Complementar, custeada pelo BODOPREV, que poderá ser acumulada com outras gratificações previstas em Lei Municipal, quando houver o acúmulo das atividades com o órgão vinculado.

§5º o servidor indicado será designado por ato do Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV

Da Comissão de Licitação

Art. 149. Fica instituído a Gratificação Especial a ser pago aos servidores que, além de suas atribuições habituais, junto ao Poder Executivo, forem designados para compor a comissão de licitação do RPPS Municipal na pessoa do Presidente e respectivos membros, conforme estabelecido na Lei Federal nº 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93 ou Lei Federal n. 14.133/21.

Art. 150. Os processos licitatórios relacionados ao RPPS Municipal serão realizados pelos servidores que compõe a equipe de licitação da Prefeitura Municipal de Bodoquena, os quais serão designados para receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos à realização de processos de licitação, nas modalidades previstas na Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93 ou Lei Federal n. 14.133/21, quando regulamentada.

Art. 151. A Gratificação de que trata o art. 149 será devida por mês em que houver execução da demanda, independentemente da quantidade de processos, da seguinte forma:

- I. Presidente da Comissão de Licitação: *jetom especial – presidente CPL*;
- II. Membro Comissão de Licitação: *jetom especial – membro CPL*.

§1º O servidor designado como fiscal de contrato perceberá mensalmente gratificação equivalente ao jetom especial, previsto no inciso II deste artigo.

§2º O valor da gratificação de que trata esta seção, não será incorporado em nenhuma hipótese, à remuneração e não fará parte da base de cálculo de qualquer benefício, bem como não integra o vencimento do servidor para fins de pagamento de férias, gratificação natalina, serviço extraordinário, adicional por tempo de serviço, e quaisquer outros adicionais e gratificações e, também, nos descontos legais, exceto para o imposto de renda.

§3º A gratificação de que trata este artigo será paga aos servidores designados, pelo BODOPREV, com recursos relativos à taxa de administração.

SEÇÃO V

Das Diárias

Art. 152. Aos servidores municipais, ativos ou inativos, vinculados ao Regime Próprio, integrantes da estrutura da administração do BODOPREV que, designados pelo Diretor-Presidente, se ausentarem do Município, em objeto de serviço, além de taxas de inscrições para cursos e capacitações, serão pagas diárias, no limite de 3 (três) por mês, para cobrir despesas e custos do deslocamento, alimentação, transporte terrestre e hospedagem, em conformidade com o art. 82 da Lei Complementar n. 123, de 2022, regulamentado por ato do Poder Executivo.

§1º A Diretoria-Executiva perceberá diária equiparada ao valor devido à função de Secretário Municipal e os membros de conselhos e comitê de investimentos aos demais servidores.

§2º quando o servidor ocupar a função na diretoria-executiva e comitê de investimentos simultaneamente, fará jus apenas a diária de maior valor.

§3º A Unidade Gestora deverá possuir registro do deslocamento e comprovante de utilização de diárias, tais como certificado em participação de curso, declaração de comparecimento, relatório de viagem, dentre outros documentos pertinentes que comprovem a necessidade, conforme regulamentado por ato do Poder Executivo.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O FUNCIONAMENTO DO RPPS

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Das Despesas Administrativas

Art. 153 . O limite dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, será de até 3,6% (três vírgula seis por cento), observando-se que:

- I. Os recursos para essa finalidade deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do BODOPREV por meio de Reserva Administrativa, em conta específica, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;
- II. Será destinado exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do BODOPREV, inclusive para a conservação de seu patrimônio;
- III. As despesas originadas pelas aplicações de recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida;
- IV. O BODOPREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;
- V. A aquisição, construção, reformas, ampliação e melhorias de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se ao uso próprio do RPPS.
- VI. É vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I, deste artigo, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

§1º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os

recursos da Taxa de Administração e deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei:

- I. Os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias do RPPS;
- II. O valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros;
- III. Em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do limite previsto no caput deste artigo.

§2º A reversão da Reserva Administrativa, na totalidade ou em parte, para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS será avaliada anualmente pelo Conselho Deliberativo, que definirá os critérios e forma de reversão através de Resolução, sendo vedada a devolução dos recursos ao Município.

§3º A alíquota para cobertura das despesas administrativas, será revisada anualmente por meio de avaliação atuarial, juntamente com a revisão da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma definida na Portaria n. 1467, de 2 de junho de 2022 e alterações posteriores, e será definida em lei de iniciativa do executivo municipal.

§4º O BODOPREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, os quais deverão ser aplicadas junto a fundos de investimentos atrelados a conta bancária, evidenciados em conta contábil específica, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

SEÇÃO II

Do Patrimônio e dos Recursos Previdenciários

Art. 154. O patrimônio do BODOPREV é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo financeiro do Município, e é constituído de bens móveis e imóveis, bens e direitos que lhe sejam adjudicados e transferidos, das rendas e dos recursos financeiros que lhe forem destinados.

Art. 155. Constituem recursos do BODOPREV e integram as suas receitas e o seu patrimônio:

- I. as contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores municipais, ativos e inativos, e dos pensionistas, que deverão ser repassadas ao BODOPREV nas épocas previstas nesta Lei Complementar;
- II. as contribuições previdenciárias a cargo da Prefeitura Municipal, suas autarquias, fundações e da Câmara Municipal, que deverão ser depositadas em conta bancária do BODOPREV, no prazo previsto nesta Lei Complementar;
- III. os recursos que venham a ser pagos pelo INSS — Instituto Nacional de Seguro Social ou outro Regime Próprio de Previdência Social, a título de compensação previdenciária prevista na Lei Federal nº 9.796. de 05 de maio de 1999;
- IV. as dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município;
- V. os créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- VI. as rendas provenientes da aplicação dos recursos da Autarquia, inclusive juros e correção monetária;
- VII. as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;
- VIII. as rendas provenientes de locação de imóveis que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;
- IX. os títulos, ações e outros bens móveis e imóveis ou direitos que adquirir ou lhe forem destinados ou doados, e as rendas deles provenientes;
- X. as tarifas instituídas para uso de bens e/ou serviços;
- XI. os valores correspondentes a multas aplicadas pelo BODOPREV.

§1º As receitas efetivamente realizadas, descritas neste artigo, serão depositadas em contas especiais abertas e mantidas em agências locais de estabelecimentos de crédito.

§2º Os recursos a que se refere este artigo constituirão o Fundo Previdenciário e seus valores deverão ser utilizados exclusivamente na concessão de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas previstas nesta lei complementar.

§3º O Município poderá transferir bens imóveis ao BODOPREV, mediante dação em pagamento, destinados à amortização do déficit previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município.

Art. 156. Constituem passivos do BODOPREV, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios previdenciários definidos em lei, concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações, de qualquer natureza, que por determinação judicial ou por decisão administrativa expedida pela Diretoria Executiva.

SEÇÃO III

Dos Investimentos Financeiros

Artigo 157. As aplicações dos recursos previdenciários disponíveis, que integram as reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta lei complementar, serão efetuadas de conformidade com as regras estabelecidas pelos órgãos federais competentes e de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo e obedecerão a combinação das exigências de baixo risco, rentabilidade e liquidez, atendendo ainda os princípios da Lei Federal nº. 9.717/98 e suas alterações.

§1º Os recursos financeiros disponíveis e não comprometidos com despesas obrigatórias deverão ser obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro, sob pena de os responsáveis por eventual omissão responderem pelas perdas do BODOPREV.

§2º Fica vedada a utilização de recursos disponíveis do BODOPREV para aquisição de títulos da dívida pública dos Estados ou do Município.

§3º A aplicação dos recursos disponíveis do BODOPREV deverá ser compatível com os seus compromissos previdenciários.

§4º A aquisição de títulos públicos federais não poderá ser feita por valores superiores às taxas médias das operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos, indicadas pela ANBIMA — Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro.

Art. 158. As aplicações financeiras serão realizadas pelo Presidente e pelo Diretor Financeiro com a colaboração do Comitê de Investimentos, constituído na forma do art. 131 desta Lei Complementar.

§1º Na elaboração da política de aplicação das disponibilidades do BODOPREV, deverá o Comitê de Investimentos cuidar no sentido de não canalizar todos os recursos para um mesmo ativo, atendendo sempre os princípios de prudência, minimizando-se assim os riscos.

§2º Os recursos referidos no caput serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do RPPS, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

§3º As aplicações financeiras deverão ser avaliadas trimestralmente, no mínimo, pelo Diretor-Presidente,

pelo Diretor Financeiro e pelo Comitê de Investimentos, sempre que se verificar desempenho insatisfatório, deverão providenciar a migração das aplicações para outro fundo de investimento mais rentável, que atenda às regras do Conselho Monetário Nacional, conforme orientação de Profissional de investimentos, contratado pelo BODOPREV, devidamente habilitado.

SEÇÃO IV

Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 159. O orçamento do BODOPREV integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 160. A contabilidade do BODOPREV deverá manter os seus registros contábeis próprios e seu plano de contas, com o objetivo de evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social do Município, evidenciando ainda as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação federal pertinente.

§1º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§2º O BODOPREV deve incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município e que modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.

§3º A escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis estabelecidos pela Secretaria de Previdência.

§4º A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas da Prefeitura Municipal.

§5º O exercício contábil tem a duração de um ano civil.

§6º A escrituração contábil deve elaborar demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do regime previdenciário e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I. balanço orçamentário;
- II. balanço financeiro;
- III. balanço patrimonial; e
- IV. demonstração das variações patrimoniais.

§7º Para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o BODOPREV deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos e da evolução das reservas.

§8º As demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo Regime Próprio de Previdência Social.

§9º Os bens móveis e imóveis compõem o patrimônio do BODOPREV e deverão ser regulamentados conforme legislação específica e contabilização segundo as normas de contabilidade pública, podendo ainda o conselho deliberativo do BODOPREV dispor de ato administrativo no que a legislações específicas não dispor a respeito.

Art. 161. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§1º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do BODOPREV e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

Art. 162. Os balancetes mensais deverão ser submetidos ao parecer do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único: No caso de o Conselho Fiscal desaprovar o balancete mensal, esse órgão encaminhá-lo-á à Diretoria Executiva e ao Conselho Deliberativo a fim de que estes órgãos tomem as providências necessárias para sanar as irregularidades.

Art. 163. As despesas deverão obedecer aos princípios da licitação pública vigentes para o Município.

§1º As contas da Autarquia deverão ser submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, e da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, nas épocas próprias, respondendo seus Diretores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

§2º O balanço anual deverá ser apresentado ao Conselho Fiscal pelo menos dez dias antes do vencimento do prazo previsto para a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 164. O BODOPREV manterá registro individualizado dos segurados, que conterà as seguintes informações:

- I. nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II. matrícula e outros dados funcionais;
- III. base de contribuição, mês a mês;
- IV. valores mensais da contribuição do segurado; e
- V. valores mensais da contribuição do ente federativo.

§1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis

§3º Até que o RPPS municipal adquira sistema informatizado que disponibilize o relatório de que trata este artigo, fica consignado ao órgão a que o servidor esteja vinculado, a disponibilização do extrato individualizado de contribuições de que trata este artigo.

SEÇÃO V

Das Reavaliações Atuariais

Art. 165. A Autarquia fica sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo, nos termos desta lei complementar.

Art. 166. A Autarquia fica obrigada a promover, anualmente a reavaliação atuarial, por profissional independente, regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária — IBA, com observância das normas gerais de atuária e dos parâmetros estabelecidos pela legislação e pelas normas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Parágrafo Único: Competirá à Diretoria Executiva do BODOPREV manter um cadastro atualizado dos segurados, dependentes e beneficiários do Instituto, promovendo o recadastramento dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, a fim de que as reavaliações atuariais sejam realizadas com precisão.

Art. 167. A Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, as autarquias e fundações deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com

o BODOPREV, para a imediata implantação das recomendações dele constantes, com o objetivo de manter o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS.

Art. 168. A reavaliação atuarial deverá estar concluída até 30 de março de cada exercício, remetendo-se cópia ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 169. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial — DRAA será encaminhado à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho Ministério da Previdência Social - MPS dentro do prazo estabelecido por ele.

Art. 170. Os cálculos atuariais deverão observar as premissas básicas estabelecidas na Portaria 1467/2022 e alterações posteriores, pelo Ministério da Previdência Social para a sua elaboração.

Parágrafo Único: Os parâmetros atuariais que não forem definidos obrigatoriamente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho poderão ser escolhidos e fixados pela Diretoria Executiva para as futuras reavaliações atuariais.

SEÇÃO VI

Da Certificação Institucional

Art. 171. Os componentes da Diretoria Executiva, Comitê de Investimentos e Conselhos Deliberativo e Fiscal, deverão exercer com responsabilidade e comprometimento todas as demandas atinentes às suas respectivas competências, de modo a realizar treinamentos e capacitações periódicas para formação e atualização das normas previdenciárias.

Art. 172. Fica autorizado o pagamento pelo BODOPREV da taxa para inscrição do exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade nos parâmetros definidos na Portaria n. 1467, de 2022 e alterações posteriores, a ser realizada pelos membros do Comitê de Investimentos, Conselho Deliberativo ou Fiscal, e pela Diretoria Executiva da Autarquia.

§1º O pagamento da taxa de inscrição indicado no caput deste artigo será custeado uma única vez aos membros, com recursos administrativos.

§2º

No caso de reprovação no 1º exame de certificação, o servidor deverá arcar com as despesas inerentes às novas tentativas.

§3º Só haverá reembolso de despesas com o exame de certificação, quando o servidor comprovar a aprovação, sendo reembolsável uma única tentativa.

§4º as renovações de certificações obedecerão aos parâmetros estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO

Art. 173. Todas as atividades do BODOPREV serão regidas pelas normas desta lei complementar, da Lei Orgânica do Município de Bodoquena, da legislação federal que regula o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, e pelas regras previdenciárias da Constituição Federal.

Art. 174. Aplica-se aos servidores efetivos e comissionados do BODOPREV o regime jurídico dos funcionários públicos do município de Bodoquena, suas alterações subsequentes, e a legislação municipal esparsa que trate sobre concessão de vantagens, plano de carreira e a vida funcional dos servidores

municipais estatutários.

Art. 175. O BODOPREV publicará, em órgão de imprensa oficial local, os demonstrativos das receitas e despesas da autarquia, na mesma forma e na mesma periodicidade que tais demonstrativos devam ser encaminhados à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, em cumprimento da Lei Federal 9.717 de 27 de novembro de 1.998, e suas alterações subsequentes.

Parágrafo Único: As entidades de direito público interno do Município deverão fornecer ao BODOPREV, em tempo hábil, as informações necessárias para o atendimento do disposto no caput.

Art. 176. O BODOPREV publicará anualmente, em órgão de imprensa oficial, o resumo de seu balanço e de seus demonstrativos financeiros, com os pareceres de atuária, e de auditoria contábil se houver.

Art. 177. O BODOPREV oferecerá livre acesso aos agentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e do Tribunal de Contas do Estado, para inspecionar livros e documentos da autarquia.

Art. 178. Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, e os ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva são, pessoal e solidariamente, responsáveis pela regularidade das contas do BODOPREV, respondendo civil e penalmente pela fiel aplicação de todas as suas rendas e recursos.

Art. 179. A Diretoria Executiva do BODOPREV será assistida, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos-administrativos, jurídicos e técnicos-atuariais.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 180. As regras de controle e fiscalização dos benefícios previdenciários serão estabelecidas por ato do Diretor-Presidente da Autarquia, previamente aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 181. O BODOPREV fica isento do pagamento de impostos, taxas e tarifas municipais.

Art. 182. Os créditos do BODOPREV constituirão dívida ativa, considerada líquida e certa quando estiver devidamente inscrita em registro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Poder Público, para fins de execução fiscal.

Art. 183. O Município de Bodoquena responderá subsidiariamente pela insuficiência de recursos para o pagamento dos benefícios previstos nesta lei complementar.

Art. 184. Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bodoquena, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido cumpridos antes da data da extinção desse regime.

Art. 185. O déficit atuarial do RPPS do Município poderá ser amortizado em até 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 186. As contribuições dos servidores e dos entes municipais empregadores deverão ser depositadas em contas bancárias específicas, devendo seus valores serem aplicados em fundos de investimentos, com observância das regras do Conselho Monetário Nacional.

Art. 187. O BODOPREV não concederá aposentadoria aos servidores que contarem com menos de 5 (cinco) anos de cargo efetivo e menos de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, respectivamente, excetuadas as aposentadorias por incapacidade permanente e as aposentadorias

compulsórias.

Art. 188. Fica autorizado ao Município de Bodoquena, quando a insuficiência de recursos administrativos pelo RPPS, a assunção das despesas inerentes ao funcionamento do BODOPREV, tais como: pagamento das gratificações dos membros da Diretoria Executiva, pagamento de jetons dos membros dos Conselhos, de Administração e Fiscal, cedência de servidores municipais, além de instalações, móveis, equipamentos, assessorias e outros necessários ao bom funcionamento da Unidade Gestora.

Art. 189. Nos termos do § 9º do art. 247 da Portaria n. 1467, de 2 de junho de 2022, incluído pela Portaria MPT n. 3803, de 16 de novembro de 2022, fica consignado aos servidores que assumirem as funções da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos, os prazos ali previstos para comprovação da certificação institucional de que trata os §§4º e 5º do art. 104 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único: Deverá ser comprovado o atendimento dos requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, nos termos do art. 76 da Portaria 1467/2022, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas nesta Lei Complementar:

- I. o requisito previsto no inciso I do art. 8-B, para os dirigentes da unidade gestora, o responsável pela gestão das aplicações de recursos e os membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, na data da nomeação no respectivo cargo ou função, e a cada período de 2 (dois) anos, contados a partir da data da habilitação informada no Cadprev e realizada pelo ente federativo ou pela unidade gestora;
- II. o requisito previsto no inciso II do art. 8-B, para os dirigentes da unidade gestora e maioria dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, em 31 de julho de cada exercício, independentemente da data da nomeação no respectivo cargo ou função, a iniciar-se em 2024;
- III. o requisito previsto no inciso II do art. 8-B, para o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e membros titulares do comitê de investimentos, na data da nomeação no respectivo cargo ou função; e
- IV. os requisitos previstos nos incisos III e IV do art. 8-B, para os dirigentes da unidade gestora e o responsável pela gestão das aplicações dos recursos, na data da nomeação no respectivo cargo ou função.

Art. 190. Excepcionalmente, para implementação desta Lei Complementar e reestruturação administrativa quanto a nomeação e posse da nova diretoria e conselhos, fica consignado a realização das eleições nos termos do art. 139, até 15 de fevereiro de 2024, devendo a comissão eleitoral, encaminhar a lista dos candidatos eleitos ao Executivo até dia 20 de fevereiro de 2024, para posse em 1º de março de 2024.

Parágrafo Único: estende-se o mandato da atual Diretoria, bem como os conselhos Deliberativo e Fiscal até a efetiva posse dos novos integrantes.

Art. 191. Somente serão aceitos como requisito de certificação, para os membros dos conselhos, comitê de investimentos e dirigentes da Unidade Gestora, a certificação institucional emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida na forma do § 5º do art. 78 da Portaria n. 1467, de 2022, com certificações específicas para cada atribuição, excluídas certificações tais como CPA-10, CPA-20, CGRPPS que não esteja em conformidade com as novas atualizações produzidas pela legislação.

Art. 192. Para implementação desta Lei Complementar, permanece estabelecido a alíquota de 14,19% referente ao custo patronal, acrescido de 2,5% sobre a remuneração de contribuição dos ativos para cobertura das despesas administrativas.

Art. 193. Além da contribuição prevista no art. 192, os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações recolherá ao BODOPREV, para compensação do passivo atuarial, percentual definido no

cálculo atuarial do exercício, atendendo ao plano de custeio proposto, cuja implementação será feita por Lei de iniciativa do Executivo, recolhidas até último dia do mês subsequente, na forma e prazos previstos no art. 28.

§1º Para financiamento do déficit atuarial, apurado no cálculo atuarial anual, o Município de Bodoquena, pelos poderes executivo e legislativo farão uma contribuição mensal adicional, em percentuais crescentes, incidente sobre a totalidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias mensal, conforme previsão do §4º do art. 17 desta Lei Complementar, dos servidores municipais efetivos, devidamente escalonado, para possibilitar um processo gradual de equilíbrio do Plano Previdenciário.

§2º Aplica-se o disposto na Lei Complementar n. 64, de 16 de abril de 2015, referente ao custo suplementar para cobertura do déficit atuarial, até que seja identificada a necessidade de alteração, por meio de reavaliação atuarial.

Art. 194 . O Executivo Municipal emitirá decreto regulamentando os critérios e normas para condução da Perícia Médica do RPPS.

Art. 195. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e da Emenda Constitucional Estadual nº 82, de 2019, ficam referendadas integralmente:

- I. a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e
- II. a revogação prevista na alínea "a" do inciso I do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 196. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 197. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário às alterações promovidas por esta Lei Complementar, em especial:

- I. Lei Complementar n. 21, de 9 de dezembro de 2009;
- II. Lei Complementar n. 24, de 11 de agosto de 2010;
- III. Lei Complementar n. 31, de 25 de agosto de 2011;
- IV. Lei Complementar n. 64, de 16 de abril de 2015;
- V. Lei Complementar n. 67, de 6 de julho de 2016;
- VI. Lei Complementar n. 99, de 15 de dezembro de 2020;
- VII. Lei Complementar n. 114, de 30 de junho de 2022;
- VIII. Lei Complementar n. 119, de 15 de dezembro de 2022;
- IX. Lei Complementar n. 120, de 19 de dezembro de 2022;
- X. Lei Complementar n. 132 de 16 de junho de 2023;

KAZUTO HORII

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N. 140, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

ANEXO I

FUNÇÃO GRATIFICADA – DIRETORIA EXECUTIVA

SÍMBOLO, DENOMINAÇÃO, QUANTITATIVO, JORNADA E REQUISITOS

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QNT.	JORNADA	REQUISITO
FG-1	DIRETOR-PRESIDENTE	1	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	Servidores detentores de cargos efetivos do quadro de pessoal do Município de Bodoquena, com formação superior e comprovada experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria e demais exigências previstas nos termos desta Lei e legislação federal.
FG-2	DIRETOR DE BENEFÍCIOS	1		
FG-2	DIRETOR FINANCEIRO	1		

LEI COMPLEMENTAR N. 140, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

ANEXO II

TABELA DE REMUNERAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO

SÍMBOLO	VALOR
FG-1	R\$ 3.000,00
FG-2	R\$ 2.000,00

TABELA DE GRATIFICAÇÃO – JETOM

DESCRIÇÃO	VALOR
JETOM DE PRESENÇA – MEMBRO CERTIFICADO	R\$100,00
JETOM ESPECIAL – PRESIDENTE CPL	R\$500,00
JETOM ESPECIAL – MEMBRO CPL	R\$300,00

Matéria enviada por Gleicieli Carneiro de Souza